

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XIII

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1963

N.º 149

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador Geral.

Dr. Cândido de Oliveira Netto.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

76.ª Sessão, em 3 de dezembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henriques D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 217 — Classe V — Pará (Belém). (Contra a diplomação de Romeu Santos, eleito a 7-10-62 deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que houve erro de 10 votos, a favor do diplomado, na 8ª Junta Apuradora.)

Recorrente: José Saraiva Macedo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Romeu Santos. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e transformado o julgamento em diligência contra o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Falou pelo recorrente o Dr. Waldir Pires.

2. Recurso de Diplomação nº 230 — Classe V — Piauí (Teresina). (Contra a diplomação de Sigefredo Pacheco, eleito senador — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.)

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Sigefredo Pacheco. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido e negado provimento, à unanimidade. Falou pelo Recorrido o Doutor Dario Cardoso.

3. Recurso de Diplomação nº 229 — Classe V — Piauí (Teresina). (Contra a diplomação de Cláudio Pacheco Brasil, eleito suplente do Senador Sigefredo Pacheco — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.)

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Cláudio Pacheco Brasil. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido e não provido o recurso, de acordo com o voto do eminente Relator, divergentes os votos dos Ministros Gonçalves de Oliveira e Oswaldo Trigueiro.

Falou pelo recorrido o Dr. Dario Cardoso.

II — Foram publicadas várias decisões.

77.ª Sessão, em 4 de dezembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Relacionamento de "Exercícios Findos" de Tribunais Regionais Eleitorais.)

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Aprovada à unanimidade.

2. Processo nº 2.695 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegramas do Senhor Desem-

bargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a apuração do pleito a ser realizado em 1-12-63, em diversos municípios pertencentes às Zonas de São José de Mipibu, Santo Antônio, Touro, São Tomé, Augusto Severo, Carnaubas, Patu, Luiz Gomes, Monte Alegre, Pedro Velho, São Bento do Norte, Ceará Mirim, Currais Novos, Portalegre, Goianinha, São José do Campestre, Macaíba e São Paulo do Potengi.)

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Prejudicado o pedido à unanimidade.

II — O Tribunal, passando a deliberar administrativamente, apreciou o seguinte processo:

1. Processo nº 2.693 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Maria da Conceição Nese, Oficial Judiciário, Classe PJ-6, do Quadro Suplementar deste Tribunal Superior Eleitoral, e outra solicitam pagamento de diferença de vencimentos, decorrente de absorção das diárias de Brasília.)*

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido o pedido, remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Guanabara, nos termos do voto Relator, à unanimidade.

78.^a Sessão, em 5 de dezembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 178 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra a diplomação dos deputados federais e estaduais, eleitos em 7-10-62.)*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidatos diplomados. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e não provido, à unanimidade.

2. Recurso nº 2.193 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da decisão do Doutor Juiz da 47ª Zona — Caldas, que deferiu o pedido de registro de Jerônimo da Silva Loures, candidato da União Democrática Nacional, à Prefeitura de Caldas nas eleições de 7-10-62 — alega o recorrente que o candidato é inelegível.)*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Conhecido e não provido, à unanimidade.

3. Recurso nº 2.325 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso contra a diplomação de Cláudio Arruda, para a Prefeitura de Boaventura.)*

Recorrente: José Pinto, candidato a prefeito de Boaventura. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Cláudio Arruda. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, à unanimidade.

4. Recurso nº 2.377 — Classe IV — Paraíba (Itatuba). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da diplomação do Dr. Francisco Ernesto de Andrade, eleito a 7-10-62 Prefeito de Itatuba — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.)*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Dr. Francisco Ernesto de Andrade. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Após conhecido e não provido pelo Relator, pediu vista o Ministro Oswaldo Trigueiro.

5. Recurso nº 2.326 — Classe IV — Paraíba (Piranhas). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou arquivar representação do delegado da União Democrática Nacional, da 40ª Zona — São José do Piranhas contra atuação do Juiz Eleitoral na apuração do pleito de 7-10-62 — alega violação da urna receptora de votos, localizada na cidade de Carrapateiras.)*

Recorrente: Francisco Gomes Pedrosa, candidato a prefeito municipal de Carrapateiras. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, à unanimidade.

6. Recurso nº 2.402 — Classe IV — Paraíba (Conceição). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou processar o recurso do Partido Social Democrático e apurar em separado o voto do eleitor cujo título foi indevidamente expedido, nas eleições de 11-8-63 — alegam os reorrentes que o recurso é intempestivo.)*

Recorrentes: Damião Francisco dos Santos e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, à unanimidade.

7. Processo nº 2.696 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Alterações nos artigos 7º e § 2º do art. 19 do Regimento Interno — férias dos Juizes.)*

Comissão: Ministros Vasco Henrique D'Ávila e Nery Kurtz.

Aprovado, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

79.^a Sessão, em 10 de dezembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso de Diplomação nº 214 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Contra o diplomação de Marco Antônio Tavares Coelho, Hercules Corrêa dos Reis, Sinval Palmeira Vieira e João Massena de Mello, eleitos, o primeiro para a Câmara Federal e os demais para a Assembleia Legislativa — alega a recorrente a inelegibilidade dos recorridos, por serem comunistas.)*

Recorrente: Luiz Mendes de Moraes Neto. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Trabalhista e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e negado provimento contra o voto do eminente Ministro Godoy Ilha.

Falaram, pelo recorrente, o Doutor Tars, Dutra, como delegado do Partido Social Democrático, e, pelos recorridos, o Doutor Sinval Palmeira. Falou também o Sr. Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

II — Foram publicadas várias decisões.

80.^a Sessão, em 11 de dezembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Oscar Saraiva substituiu o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha, no julgamento do Recurso de Diplomação nº 171, do Rio Grande do Sul.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 171 — Classe V — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Contra a diplomação do Senhor Marino dos Santos, como deputado estadual — alega o recorrente ser o candidato comunista.)*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Oscar Saralva.

Conhecido e não provido nos termos do voto do Relator com as ressalvas.

2. Recurso de Diplomação nº 197 — Classe V — Pernambuco (Recife). *(Contra a diplomação de Waldemar Luiz Alves, eleito a 7-10-62 deputado federal pela legenda da Aliança de Base Cívica — alega o recorrente que o recorrido é comunista.)*

Recorrente: Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o diplomado. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e não provido à unanimidade. Julgado com o 215.

3. Recurso de Diplomação nº 215 — Classe V — Pernambuco (Recife). *(Contra a diplomação de Waldemar Luiz Alves e Francisco Julião Arruda de Paula, eleitos deputados federais — alega o recorrente que os recorridos são comunistas.)*

Recorrente: Partido de Representação Popular. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Waldemar Luiz Alves e Francisco Julião Arruda de Paula. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Julgado em conjunto com o recurso 197. Conhecido e não provido, contra o voto, quanto a Francisco Julião, do Ministro Godoy Ilha.

4. Mandado de Segurança nº 293 — Classe II — São Paulo (Itapera). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de registro de Euflavio Barbosa e Arcelino Lauro Valença, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Itapera, nas eleições de 6-10-63, sob o fundamento de serem comunistas — solicitam os impetrantes, liminarmente, sejam seus nomes incluídos nas listas de votação.)*

Impetrantes: Euflavio Barbosa e Arcelino Lauro Valença. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Prejudicado à unanimidade.

5. Processo nº 2.698 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Ofício do Partido Republicano comunicando a nominata de sua Comissão Executiva Nacional, eleita para o período de 28-11-63 a 28-11-64.)*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pela anotação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6. Processo nº 2.682 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Destaque ao Departamento de Imprensa Nacional, num total de dez milhões de cruzeiros.)*

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovado o destaque, à unanimidade.

7. Processo nº 2.697 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Destques, para os Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara, Maranhão, Bahia, e Sergipe, para ocorrer às despesas de material de alistamento e para compra de seis máquinas de escrever.)*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovado o destaque, à unanimidade.

8. Processo nº 2.700 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.602.386,00, para despesas com alistamento e aquisição de fichário.)*

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Autorizada a importância existente, acrescentando-se a advertência sugerida pelo Dr. Procurador.

II — Foram publicadas várias decisões.

81.^a Sessão, em 12 de dezembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.065 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói) — EMBARGOS. *(Embargos infringentes opostos ao v. acórdão 3.508.)*

Embargantes: Partido Social Trabalhista e o Deputado Tenório Cavalcanti. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecidos os embargos por tratar-se de matéria vencida, contra o voto do Ministro Márcio Ribeiro e a ressalva do Ministro O. Trigueiro.

2. Processo nº 2.591 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Reforma estatutária do Partido de Representação Popular aprovada pela XXª Convenção Nacional.)*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado com ressalvas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3. Processo nº 2.588 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(O Partido de Representação Popular requer aprovação de seu novo Diretório Nacional, eleito pela XXª Convenção Nacional.)*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pelo registro, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4. Processo nº 2.654 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Requer a União Democrática Nacional o registro de seu Diretório e Conselho Nacionais, eleitos pela XIV Convenção Nacional, realizada a 27 de abril de 1963.)*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pelo registro nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5. Recurso nº 2.349 — Classe IV — Paraíba (Monteiro). *(Recursos: a) Do Partido Socialista Brasileiro contra a decisão que converteu em diligência o julgamento da reclamação apresentada pelo recorrente, que pretende a anulação das eleições no município; b) do Partido Democrata Cristão, para que seja julgada preliminarmente imprópria a Reclamação do Partido Socialista Brasileiro e, em consequência, arquivada; c) da União Democrática Nacional contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que converteu em diligência o julgamento da Reclamação do Partido Socialista Brasileiro, alegando, ainda, que ocorreu preclusão em relação às eleições proporcionais.)*

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Aluizio Afonso Campos, Partido Democrata Cristão e União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e Argemiro Figueiredo. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido à unanimidade.

II — O Tribunal, passando a deliberar administrativamente, apreciou os seguintes processos:

1. Processo nº 2.688 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Arnaldo Machado, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-9, da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, solicita sua reclassificação ao símbolo PJ-8.)*

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Indeferido à unanimidade.

2. Processo nº 2.657 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Seleneh Maria de Souza Medeiros, Diretor de Serviço, símbolo PJ-1, do Tribunal Superior Eleitoral solicita concessão de abono de 20% sobre seus vencimentos, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 4.069-62*).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

O Presidente foi pelo indeferimento.

3. Processo nº 2.685 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Irene Ferreira dos Santos, Oficial Judiciário, classe PJ-5, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, solicita readaptação na carreira de Taquígrafo, nos termos do artigo 64, da Lei nº 4.242, de 17-7-63.*)

Relator: Ministro Américo Godoi Ilha.

Pela adaptação, nos termos do voto do Relator, na vaga existente nos termos da informação, com abertura de uma vaga de Oficial Judiciário.

III — Foram publicadas varias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 867

Recurso n.º 1.973 — São Paulo (Salto)

Prejudicado é o recurso contra registro de candidatos, uma vez que não houve recurso contra diplomação.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso do Partido Social Progressista, reformando a decisão de Juiz da 5ª Zona Eleitoral que mandou registrar os candidatos Agostinho Rodrigues e Benedito Quadros, do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de vereador, uma vez que não houve recurso da segunda diplomação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de junho de 1962. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro *Edgard Costa*. — *Amando Sampaio Costa*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sampaio Costa* — Senhor Presidente, o relatório já foi feito e assim resumo: o Partido Trabalhista Brasileiro registrou Agostinho Rodrigues e Benedito Quadros como seus candidatos ao cargo de Vereador do Município de Salto (São Paulo). O Partido Social Progressista recorreu da concessão do registro, sob alegação de tratar-se de candidatos professantes de idéias comunistas. O Tribunal de São Paulo deu provimento ao recurso sob fundamento de que estava provado nos autos tratar-se de candidatos que professavam idéias extremistas. O Partido Trabalhista, então, recorreu extraordinariamente para este Tribunal, com assento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, invocando, quanto à letra b, jurisprudência deste Tribunal. Relatado o feito, o Tribunal, por indicação do Ministro Rocha Lagoa, converteu o julgamento em diligência para saber se os candidatos cujos registros se acham em apreciação haviam sido ou não eleitos. Procedida a diligência, veio um telegrama do Presidente do Tribunal Regional, nestes termos: (lê)

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, na sessão passada, em que se pediu a diligência, eu já havia proferido meu voto no sentido do provimento do recurso em obediência a julgados deste Tribunal, à jurisprudência reiterada deste Tribunal. Em caso outro, o Tribunal julgou prejudicado o recurso, porque já procedidas as eleições. No caso em espécie, no entanto, o Tribunal mandou indagar qual a situação desses candidatos e o Tribunal local informou que eles foram eleitos, diplomados e, depois, os diplomas foram cassados em virtude da decisão deste Tribunal, não tendo havido recurso.

Senhor Presidente, mantenho o meu voto. Entendo que o Tribunal deveria tomar uma providência no sentido de enviar os autos ao Senhor Procurador-Geral para o exame da matéria. Também entendo, Senhor Presidente, que cabe aos Partidos a maior responsabilidade pelo registro desses seus candidatos. Já não é a primeira vez que isso acontece, e devemos observar que nenhum partido político, registrado neste Tribunal, deixou de recorrer a esse expediente só vindo, depois, reclamar, protestar e pedir providências, e isso mesmo quando a burla é constatada por outros Partidos. Aqui temos presenciado o quanto esse sistema reprovável tem sido usado. Os Partidos Políticos não devem apresentar candidatos que deixem de possuir as qualidades necessárias. Os Partidos não podem, não devem, inscrever candidatos que já adotaram e, muitas vezes, continuam a se manifestar publicamente, numa ideologia contrária ao regime. Esses Partidos não desconhecem essa ideologia por eles professada! A meu ver, deveria ser tomada uma providência, em face da Legislação atual, uma vez conhecida a culpabilidade do Partido quanto ao registro de tais candidatos, ser cassado esse registro como uma decorrência natural da burla atentada contra os Juizes e contra o sistema democrático instituído em nosso País. Só assim, Senhor Presidente, seria possível acabar, de uma vez, com esse processo que os Partidos vêm usando, buscando apoio eventual, para, depois, em conflito entre si, trazerem suas reclamações aos Tribunais. Entendo que, nos casos como este presente, o responsável é o próprio Partido. Ninguém venha me dizer que esses Partidos desconheciam as atividades dos seus candidatos. Isso é fácil de ser observado, pois são os próprios Partidos que vêm defender os seus candidatos, já depois de estar junto aos autos uma farta documentação, até mesmo, de propaganda, invocando Chefes de Partidos subversivos e extremistas. Assim, Senhor Presidente, há uma jurisprudência deste Tribunal, a que não se pode deixar de dar apoio; mas há, realmente, que atentar para essa situação, que se vem esboçando nos pleitos. O regime tem que se defender. Não é possível deixá-lo à mercê de conjunturas de possível capacidade para levá-lo ao abismo. Todos os regimes democráticos atuais procuram armas, para manter a sua defesa e a sua estabilidade; mas é necessário que essas armas sejam colhidas dentro do sistema legal.

O art. 141, § 13, da Constituição estabelece normas severas, capazes de defender as instituições políticas atuais; mas elas se orientam, sobretudo, e se referem, sobretudo, à atuação dos partidos. E' que os partidos, na verdade, são os órgãos políticos que otram e executam a estruturação dos poderes. As eleições são feitas através dos partidos. Ninguém pode ser eleito nem sufragado senão sob a indicação de um partido. A responsabilidade, por conseguinte, dos partidos é a maior, na organização dos poderes. Não é possível fazer recair a culpa e a responsabilidade sobre um indivíduo quando todo o processo eleitoral, todo o processo eletivo está sob a égide das agremiações partidárias. Essas, a meu ver, são as responsáveis, por excelência, pela limpeza, pela pureza dos pleitos.

Nestas condições, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso, mas proponho que, em casos como este, se enviem os autos ao Doutor Procurador-Geral da República, como Procurador-Geral Eleitoral, a fim de que se apure a responsabilidade dos partidos, de referência ao assunto.

O Senhor Ministro P. Guimarães pede vista dos autos.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — Senhor Presidente, evidentemente, o provimento deste recurso seria inócuo porque seria contra a coisa julgada. Nestas condições, Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator.

Decisão unânime.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, desejaria fazer uma retificação à conclusão do meu voto. Dei provimento ao recurso em obediência a julgados deste Egrégio Tribunal. Acontece, porém, que, no caso em espécie, as informações relatam que os candidatos foram eleitos e diplomados, mas que, posteriormente, o diploma lhes foi cassado e eleitos e diplomados novos candidatos, não tendo havido recurso contra diplomação, tão-só por esse motivo, porquanto há um fato novo — o da diplomação — contra o qual cumpria haver recurso para o seu conhecimento, é que eu julgo o recurso prejudicado, ou melhor, nego provimento ao recurso. Não houve recurso de diplomação, por conseguinte não há por onde deixar — com trânsito em julgado — de reconhecer. Mantenho, porém, a proposta de enviar os autos ao Doutor Procurador-Geral para apurar a responsabilidade dos partidos. Entendo, todavia, que o Tribunal, diante do estudo do Doutor Procurador-Geral, devia fazer o exame da matéria e tomar providências a respeito por ocasião dos pleitos, determinando instruções aos partidos.

ACÓRDÃO N.º 3.501

Recurso n.º 1 845 — Classe IV — Goiás (Goianésia)

Não é inelegível, para concorrer às eleições suplementares, o candidato que, diplomado, exerceu, por algum tempo, o cargo de Prefeito. Assassinado o Vice-Prefeito diplomado, deve-se proceder a novas eleições.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o recurso, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, referente às 5ª, 12ª, 13ª e 21ª seções eleitorais da 79ª Zona — Goianésia, decidir (1º) por maioria de votos não adiar as eleições suplementares para Prefeito do Município de Goianésia marcadas pelo Tribunal Regional para o dia 4 de fevereiro do corrente ano; (2º) por maioria de votos, não considerar inelegível, para concorrer às eleições suplementares, o candidato que, diplomado, exerceu, por algum tempo, o cargo de Prefeito do referido município, e (3º) por unanimidade de votos, determinar que se proceda à eleição geral para Vice-Prefeito, em data que será designada oportunamente pelo Tribunal Regional, uma vez assassinado o candidato diplomado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de janeiro de 1962. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Amando Sampaio Costa, Relator, designado. — Djalma da Cunha Mello, Vencido. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-12-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O recurso de fls. 285 objetiva a reforma do Acórdão constante de fls. 282-3, assim redigido:

"Vistos, oralmente relatados e discutidos estes autos vindos do E. Superior Tribunal Eleitoral, em que são recorrente a União Democrática Nacional, por seu Delegado, e recorrente o Partido Social Democrático, também por seu Delegado, referentemente ao pleito municipal de 3 de outubro de 1960, procedido na 5ª, 12ª, 13ª e 21ª seções eleitorais da 79ª Zona (Comarca de Goianésia):

Apreciando um recurso então manifestado pelo Partido Social Democrático da decisão do Doutor Juiz Eleitoral de Goianésia, que deixou de localizar seções no interior do Município, este E. Tribunal adotou o seguinte relatório no acórdão de fls. 43: "Através de edital sob n.º 120, datado de 3 de setembro corrente, afixado ao placard de Fórum local, o Doutor Juiz a quem deu publicidade à designação dos locais de votação para as eleições gerais próximas, naquela Zona.

Segundo esse ato da autoridade local, todas as mesas receptoras de votos ficariam instaladas na sede municipal de Goianésia, inclusive as das localidades de Cafelândia, São José da Boa Vista, Limoeiro e Pedra Preta.

Inconformado com essa decisão, o Partido Social Democrático, por seu Delegado na Zona, dela recorreu para este E. Tribunal, alegando e fazendo prova, não só de que o eleitorado das localidades em referência fora organizado e preparado previamente em seções e pastas próprias, apresentando, cada qual, índice quantitativo superior a 50 eleitores, como de que as povoações de Cafelândia e São José da Boa Vista são cidades nascentes, originárias de loteamento para construção urbana, legalmente aprovado e registrado pelos órgãos competentes do poder público.

Recebendo e processando o recurso, o Doutor Juiz Eleitoral da Zona manteve a decisão reclamada, sob pretexto de que não estavam referidas localidades em condições de abrigar seções eleitorais, fazendo depois subirem os autos a esta Superior Instância.

Com vista do processado, a ilustrada Procuradoria Regional, em o judicioso parecer de folhas, opinou pelo provimento, em parte, do recurso, levando-se em conta os dispositivos legais disciplinadores da espécie e o fato comprovado de contarem os arquivos do I.B.G.E., pela sua agência local, com a catalogação de povoado para as localidades de Cafelândia e São José da Boa Vista".

Dessa decisão, que conheceu de tal recurso e lhe deu provimento, em parte, a União Democrática Nacional interpôs o devido recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral — fls. 45, invocando a letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Essa superior instância conheceu do referido recurso e lhe deu provimento, anulando, assim, à unanimidade de votos, a votação procedida nessas mesas receptoras (fls. 292).

Diante do ocorrido, foram os presentes autos recambiados a este Tribunal.

Em face do exposto:

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem discrepância de votos e nos termos do parecer emitido pela douta Procuradoria Regional (fls. 280), à vista do que decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cassar o diploma do atual Prefeito Municipal, Senhor Walter Augusto Fernandes, e determinar que, no prazo de trinta (30) dias, se realizem eleições nas seções anuladas (5ª, 12ª, 13ª e 21ª), todas elas do município de Goia-

nésia, 75ª Zona, devendo votar nessas seções todos os eleitores inscritos e nelas distribuídos, assim como os eleitores de outras seções, do referido município, que nas mesmas tenham votado, restringindo-se o pleito aos cargos executivos municipais”.

Nas razões do recurso, que vão até fls. 295, alega-se: (lê)

Contra-razões a fls. 306-10: (lê)

Explicou o ilustre Tribunal *a quo* a folhas 314-5:

“Realmente, os autos de recurso, a que V. Exª faz referência, foram aqui recebidos, há mais de mês.

E, deles tomando conhecimento, entendi de meu dever dar execução ao venerando acórdão desse alto Pretório, relativamente à votação havida, em 3 de outubro de 1960, nas seções 5ª, 12ª, 13ª e 21ª da Zona de Goianésia.

Assim é que fiz o processo presente ao relator do julgado deste Regional, modificado na instância superior, sendo, afinal, proferida nova decisão por que foi cassado o diploma de Prefeito em exercício ao referido município, assentado quais os eleitores que poderiam participar do pleito suplementar, que foi determinado com relação aos cargos executivos municipais dali, e determinado o prazo dentro no qual devia efetuar-se a eleição.

Agora, apresso-me em devolver a essa Presidência os referidos autos, esclarecendo-lhe que, em face da urgência de sua recomendação o recurso interposto do último pronunciamento deste Regional, de fls. 287 a 295, vai sem o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Nesta oportunidade, tenho, ainda, de transmitir a V. Exª, de acordo com o que, em sessão de hoje, resolveu o Tribunal sob a minha direção, a seguinte consulta: a devolução do recurso nº 1.845 ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem efeito reflexo na realização da eleição suplementar de Goianésia, implicando a necessidade de adiá-la?

Aguardando a resposta de V. Exª a respeito, peço vênica para, desde já, requisitar força federal para garantir a regularidade daquele pleito, a se efetuar a 4 de fevereiro p. vindouro, caso não se imponha o seu adiamento”.

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, nas eleições municipais de Goianésia, o Juiz eleitoral designou os locais para as mesas receptoras, obedecendo à legislação eleitoral, em prédios públicos, não admitindo a designação, pleiteada por um dos partidos disputantes, de locais situados em fazendas, que ficariam mais próximos dos domicílios dos eleitores.

O Tribunal Regional Eleitoral, entretanto, reformou essa decisão, localizando as mesas receptoras em prédios que não eram públicos.

Houve recurso para esta egrégia Corte, que reformou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral e restabeleceu a do Juiz eleitoral de 1ª instância.

A essa época, entretanto, as eleições já haviam sido realizadas e, em consequência dessa decisão, foram anuladas as votações de 4 seções eleitorais.

Apurado o pleito, verificou-se que o total de votos dessas seções eleitorais poderia modificar o resultado e, por isso, foi determinado que se procedesse às eleições nessas seções.

Foram diplomados o Prefeito e o Vice-Prefeito, e, em ambos os casos, a diferença de votação pode importar, se houver eleição suplementar, na alteração do resultado definitivo.

Houve inúmeros recursos porque o candidato que obteve inicialmente maior número de votos, candidato do Partido Social Democrático, com a anulação dessas seções, passou a ter menor número de votos que o candidato seu adversário. A diferença era pequena, era de 190 votos, mas foi diplomado e assumiu o cargo de prefeito. Também foi diplomado o vice-prefeito, que era o candidato da União Democrática Nacional e assumiu a Prefeitura em face da decisão deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que anulou as eleições. O Tribunal Regional cassou o mandato do prefeito eleito, que já estava no exercício do cargo, e mandou proceder a nova eleição no dia 4 de fevereiro, eleição suplementar nas quatro seções anuladas. Então, o problema que se cria, primeiro, é em relação ao prefeito já diplomado. Alega-se que, dessa diplomação, não houve recurso, não conheceu o recurso o Tribunal Regional e o Tribunal Superior também, e, portanto, houve preclusão e ele é o prefeito eleito; não pode mais estar sujeito aos azares da eleição suplementar.

Quanto ao vice-prefeito, alega-se que nem sequer houve recurso contra sua diplomação. De maneira que a situação é a seguinte: o resultado final depende, realmente, dessa eleição suplementar. A nosso ver, ela não pode deixar de ser realizada, para se saber quais são os candidatos vitoriosos. A eleição anterior foi realizada parcialmente. Se uma parte dessa eleição não se efetuou, é indispensável que haja nova eleição, para se saber se o candidato que foi anteriormente eleito será agora na eleição suplementar. Portanto, em relação à eleição de prefeito, a nós nos parece que não há a menor dúvida que ela deva ser procedida na data marcada pelo Tribunal Regional. Em relação ao prefeito, o caso é bem diferente, porque faleceu o vice-prefeito que tinha maioria, mas que não era definitivo.

Pergunto: Como proceder-se diante da morte desse candidato? Proceder a nova eleição com dois candidatos a vice-prefeito? A nós nos parece que não, porque esse outro candidato tinha possibilidade de ser o vitorioso na eleição, tinha possibilidade de alcançar a vitória, porque em relação a ele não houve qualquer nulidade, já havia alcançado a vitória, que a má sorte do outro, por já ter falecido, não podia ser votado. Entendo que não se invalida a eleição em relação a esse segundo candidato. Se ele não alcançar o número de votos que o outro já alcançara até esse momento, não pode ser proclamado candidato vitorioso, mas, se alcançar o número de votos anterior, será o candidato.

Não é possível interromper este processo eleitoral. A eleição está em causa. Má sorte a do partido, cujo candidato veio a falecer ou ser assassinado — não há, nos autos, notícia desse assassinio. Nas razões do partido recorrente, diz-se que foi assassinado. O processo, porém, nada diz a esse respeito.

Entendo que, se há uma eleição em causa, a mesma deverá processar-se, tal como mandou o Tribunal Regional Eleitoral, em relação ao cargo de prefeito e vice-prefeito, também, porque essa eleição não chegou a se concluir. Não é possível, retirar-se desse outro candidato, que tinha possibilidade de ser votado o direito de concorrer ao pleito, de prosseguir na eleição suplementar.

De maneira que, Senhor Presidente, do exame que fiz detalhadamente dos autos, a solução legal, parece-me, é a decisão anterior deste Egrégio Tribunal, que mandou proceder eleição suplementar.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — No parecer está explícito que só se poderá votar no candidato sobrevivente.

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Por exemplo: nessa eleição, se o vice-prefeito não alcançar a maioria de votos sobre o candidato falecido, — porque o candidato falecido está com uma margem de 194 votos acima do seu concorrente, — se não obtiver 195 votos, não poderá ser considerado eleito. E' caso de nova eleição.

Há outra hipótese: Se os partidários do candidato morto votarem em branco, ele não alcançará essa maioria, não poderá ser proclamado eleito.

Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido de se manter a decisão do Tribunal Regional, realizando-se a eleição em 4 de fevereiro, para prefeito e vice-prefeito.

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Antes de mais nada, veja-se que os partidos políticos *in casu*, como acontece em tantos outros, relegam a política pela politicagem: o vício de localização das mesas receptoras invalidou eleição de prefeito, deixando porém inatacadas as eleições de vice-prefeito e de vereadores... Como é possível? Onde foi parar a teoria de contágio? Que se fez da lógica do Direito?

Quanto ao vice-prefeito, foi assassinado.

Tenho por inelegível o prefeito que assumiu antes do tempo. Está escrito no Código Eleitoral, artigo 120:

"Art. 120. Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e prefeito municipal, somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos".

Se o diplomaram antes, se por sobre isso assumiu o cargo, que pague pela precipitação, pelo acoadamento. Devia ter pensado que pendiam de recurso votos decisivos, dados às seções do Município e que anulados.

O Tribunal Superior tem jurisprudência no sentido de que a diplomação só deve ser feita quando eleição suplementar não puser em perigo as candidaturas em dianteira. Aqui, era evidente que podia haver transtorno. Para acabar com influência autocrática de candidatos, no setor das funções respectivas, estabeleceu-se a inelegibilidade do inciso III do art. 139 da Lei Maior. O candidato em questão exerceu o cargo e como prefeito *soi disant* eleito e diplomado, — esquecido de que eleição e diploma pendiam de recurso, — por algum tempo, "por qualquer tempo", no período imediatamente anterior. Claro, isso, como a luz solar. Inequivoco. De todo inequivoco. Nem alegue ignorância. Esse prefeito era candidato de um partido político e os partidos têm e devem ter departamento jurídico à altura de advertir sobre essas questões, de salvaguardar seus candidatos.

Eu o tenho por inelegível.

A morte do vice-prefeito deve importar no adiamento do suplementar, para que ocorra registro de candidatos, convocando-se o eleitorado uma vez, não duas.

De todo modo, há que ser feita eleição geral para vice-prefeito, tendo o partido, cujo candidato foi assassinado, oportunidade de registrar outro.

Deu provimento nessa conformidade.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Cunha Mello.

* * *

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, com a devida vênia, ousou divergir. A situação, a meu ver, é muito clara quanto ao primeiro caso, ao caso do prefeito. As eleições foram procedidas; houve posteriormente anulação de seções. O pretendido eleito perdeu essa categoria de vitorioso, dependendo de novas eleições suplementares municipais, que foram objeto do julgado. Alega-se que esse prefeito assumira o cargo e, em consequência, estaria impossibilitado, inelegível, para pleitear nova eleição. Pensamos que não! Primeiro: a pessoa, ou por outra, o diploma, não foi conferido por ele mesmo; ele recebeu um diploma que não devia ter sido dado, evidentemente. Quando a Constituição fala no exercício anterior, refere-se ao prefeito eleito nas eleições anteriores. As eleições não terminaram! Essas duas eleições são uma só! Não

foi possível julgar elegível no primeiro escrutínio, por assim dizer. Vencido o pleito e anulada parte das seções, não se considera essa uma segunda eleição. A eleição é a mesma. A Constituição Federal declara, no art. 139, o seguinte:

"...no período imediatamente anterior ao novo período".

No período imediatamente anterior ao atual ele não foi prefeito. Ele foi prefeito nesse período, para esse mandato, com eleições que ainda estão em curso; ele foi diplomado, mas exerceu o cargo por três ou quatro meses apenas, e isso não é período imediatamente anterior. Anuladas determinadas seções, as eleições suplementares surgiram, em virtude de decisão desta Corte de Justiça.

Em virtude da anulação de determinada seção, surgiu a necessidade de eleição suplementar.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Uma pessoa vai, indevidamente, para o poder, e tem privilégios sobre os demais.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — O recurso não foi decidido em tempo. Evidentemente, que o diplomado exerceu o cargo, mas nunca foi o prefeito nunca foi um titular, de fato, e não se diga, agora, que se trata de nova eleição: é uma suplementação da eleição.

Com a devida vênia dos eminentes Colegas, mas o meu raciocínio só chega até onde é possível a minha mente, divirjo da conclusão dos mesmos. Entendo que se deve proceder a nova eleição, porque o resultado, na suplementação, pode trazer maioria a um ou ao outro, diplomando-se o candidato que sair vitorioso. Isso, porque houve recurso que foi apreciado por este Egrégio Tribunal que mandou se realizasse novas eleições.

Senhor Presidente, concordo com o parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral, nessa parte relativa à nova eleição suplementar.

Quanto ao segundo caso, o mais interessante, fui, como V. Ex.^a sabe, Relator de um caso rumoroso, em tempo passado, em que tive a honra de pertencer a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: o caso do Maranhão. Eram dois candidatos a governador: o que obtivera minoria, faleceu, mas, ainda, havia algumas seções que podiam influir no resultado do pleito. Ai, dividiram-se os juristas. Recebeu o processo cerca de 20 pareceres, mais ou menos 10 de cada lado. Então, este Egrégio Tribunal houve por bem sufragar meu voto, por unanimidade, declarando vencedor o que tivera maior número de votos, por entender que só numa hipótese remota seria possível ser o mesmo preferido por outro candidato.

Senhor Presidente, proceder-se a nova eleição, com que direito?

No caso em espécie, verifica-se que não houve recurso de diplomação. Foram anuladas as seções mas, no caso concreto, do prefeito, onde houve recurso, e recurso cabível, apreciado por este Superior Tribunal Eleitoral, mas, no segundo caso, não houve recurso.

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Houve recurso da diplomação em relação ao Prefeito e o Tribunal Regional Eleitoral manteve o diploma, não tomou conhecimento do recurso. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso relativo à localização de seções foi objeto de outro processo.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Não houve recurso referente ao Vice-Prefeito?

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Em relação à diplomação, não.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Passou em julgado o diploma. O cargo foi provido por ele.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Nestas condições, se foi assassinado o Vice-Prefeito que estava diplomado, que era titular do cargo, com seu falecimento, dá-se a sua vaga. Em resultado dessa vacância, há que se proceder a novas eleições, a respeito desse cargo.

E' o meu voto, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O ilustre Ministro Sampaio Costa não se advertiu do que acaba de dizer.

S. Ex.^a disse que mandava fazer as eleições.

Lembro a S. Ex.^a que essas eleições têm que ser feitas separadamente.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Mandei que se fizesse a eleição, mas não determinei quando. Se são eleições gerais, têm que ser inscritos os candidatos, com os prazos naturais e necessários. Não seria possível fazer a eleição, sem ao menos a inscrição do candidato.

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal marcou as eleições para o dia 4, para Prefeito e Vice-Prefeito.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Exatamente. Eu estou contra isso.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Já pronunciei meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito de Goianésia, Estado de Goiás, foram eleitos e proclamados. Depois de eleitos e proclamados, foram anuladas determinadas seções, cujo cômputo de votos poderia determinar a modificação do resultado. Este Tribunal, então, anulando tais seções e determinando que fossem feitas eleições suplementares, cassou o diploma do Prefeito. O Prefeito deixou o exercício do cargo, que ficou vago, em virtude desse fato superveniente. Posteriormente, o Vice-Prefeito, eleito o diplomado, sem recurso de diplomação, foi assassinado, por motivos que são ignorados por esta Corte de Justiça.

Assim sendo, temos dois problemas para resolver: primeiro, o do Prefeito. Tenho para mim que não está fulminado pela inelegibilidade o Prefeito eleito e diplomado, cujo diploma, posteriormente, foi cassado. Tenho-o para mim, porque o inciso 3º do art. 139 da Constituição da República declara apenas que é inelegível o Prefeito que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Na hipótese *sui generis*, o Prefeito cujo diploma foi cassado não exerceu o cargo em período imediatamente anterior, porque, se porventura for eleito e diplomado agora, ele irá completar o período, e, dessearte, não terá um período novo. Ele vai completar o período, de acordo com a Constituição Estadual. Ele vai prosseguir naquele período, no mandato que iniciou e que irá apenas completar, se eleito.

Dêsse modo, com relação à questão de inelegibilidade, declaro elegível o prefeito que exerceu o cargo durante o período em curso.

Quanto ao vice-prefeito, tendo ele sido assassinado, não resta a menor dúvida que deverão ser procedidas novas eleições, e, em consequência, teremos que desdobrar o prazo dessa eleição do referido município de Goianésia: eleição para prefeito, eleição suplementar para prefeito, e eleição geral para o vice-prefeito.

Esse é meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o pronunciamento do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, em relação à eleição para prefeito, eleição suplementar, divirjo, com todo respeito o acatamento, do eminente Ministro Cunha Mello e dos eminentes Ministros que com ele votaram. Entendo que não se pode falar em inelegibilidade, uma vez que, para eleição suplementar, não há candidato elegível ou não. Os candidatos são aqueles mesmos votados na eleição anterior. Os eleitores terão que ser os mesmos. Supõe-se mesmo que esses eleitores repetirão seus votos. Esta a finalidade da eleição

suplementar: o eleitor renovar o voto, por forma escorreita, no candidato que então era elegível.

Assim, quanto à eleição para prefeito, meu voto é no sentido de que se preceda à eleição suplementar, tal como previsto.

A mim não impressiona o argumento de que esse prefeito teria sido diplomado irregularmente. Ele o foi regularmente. O art. 120 do Código Eleitoral há de ser entendido em harmonia com o art. 156. As eleições suplementares, no caso, decorreram de pronunciamento desta última instância.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Mas, eminente Colega, é preciso ponderar que a lei fala no período anterior.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Estou de acordo com V. Ex.^a nesse ponto, Senhor Ministro Sampaio Costa. Aqui, porém, não se trata de inelegibilidade por exercício do cargo no período anterior. O exercício do cargo não prejudica o direito de ser votado na eleição suplementar. Confira-se o art. 119 do Código Eleitoral.

"Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude".

Ademais, Senhor Presidente, segundo o art. 156, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Assim, meu voto é no sentido de que as eleições para prefeito sejam realizadas na data prevista.

Quanto ao vice-prefeito, entendo que não será possível a realização de eleições suplementares.

Para vice-prefeito, ter-se-á de realizar eleições gerais no Município, mas não no próximo dia 4 de fevereiro.

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal já marcou a data.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Marcou eleições suplementares.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Não poderão ser realizadas, não há candidatos.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Para vice-prefeito, há que proceder a eleição geral, se outra coisa não estabelecer a Constituição de Goiás.

Realizadas as eleições suplementares para Prefeito, o Tribunal Regional marcará, oportunamente, data para as eleições gerais para vice-prefeito.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Vou desempatar, *data venia* dos eminentes Colegas da direita com os da esquerda, porque entendo que a inelegibilidade é para o prefeito, no período imediatamente anterior, que tenha exercido o mandato.

Bem ou mal, o Juiz da Comarca diplomou o eleito.

Houve recurso, aliás, demorado porque a decisão foi mantida, lá, e só, aqui, deu-se provimento ao recurso.

Os recursos não têm efeito suspensivo.

O fundamento do período imediatamente anterior é a alínea 3 do art. 139 da Constituição. Esta a exegese que, *data venia*, presto a esse preceito.

Em relação ao problema da diplomação, das eleições suplementares, diz o art. 120, do Código Eleitoral:

"...só serão diplomados, depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos".

Eleições suplementares que forem determinadas pela instância a quo.

O Prefeito assumiu o cargo e o exerceu. Mas, logo que chegou a decisão deste Tribunal, ele abandonou esse cargo e voltou a ser um cidadão como outro qualquer.

Voto pelo desempate, não adiando as eleições de Prefeito; voto, desempatando, não considerando ine-

legível o candidato que, diplomado, exerceu, por algum tempo, o cargo de Prefeito. Quanto à terceira parte, não tenho que intervir, porque foi unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.525

Recurso n.º 2.081 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Extintos os mandatos do Diretório e da Comissão Executiva do partido, cabe ao Diretório Nacional estabelecer um órgão provisório e marcar prazo para que a Convenção Regional, legalmente convocada, escolha os novos diretorianos, livremente e na forma estatutária.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, conhecendo da comunicação da eleição da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia, converteu o julgamento em diligência, uma vez que, extintos os mandatos do Diretório e da Comissão Executiva Regional do partido, cabe ao Diretório Nacional estabelecer um órgão provisório e marcar prazo para que a Convenção Regional, legalmente convocada, escolha os novos diretorianos, livremente e na forma estatutária, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1962. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido Lobo*, Vencido. — *Décio Miranda*, Vencido. — *Hugo Auler*, Vencido. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Ary Azevedo Franco*. — Estêve presente o Doutor *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 28-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, em 12 de fevereiro de 1960, o presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, no Estado da Bahia, comunicou ao Tribunal Regional a eleição da nova Comissão Executiva, e pediu que fosse feita a respectiva anotação, para os fins de direito.

A Procuradoria Regional impugnou o pedido porque

"além da alegação fundamental invocar que a Comissão Executiva de tal Diretório teria renunciado coletivamente, e não existir a prova nos autos dessa renúncia, preciso é que o processo, formado pela ata de 6 de fevereiro do corrente ano e de outras peças que o teriam constituído, haja obedecido ao que dispõem os Estatutos, no art. 8º de suas Disposições Finais e Transitórias, para que o Diretório Nacional aprove e reconheça ou não o órgão partidário (art. 30, letra e, e cit. art. 8º).

Em 18 de junho do mesmo ano, o Tribunal Regional indeferiu o pedido, adotando como razões de decidir as do citado parecer (fls. 41 v. do apenso).

Um ano depois, ou seja a 29 de março de 1961, o Diretório Regional renovou a comunicação, nos mesmos termos e com o mesmo objetivo. Oficiando no processo, a Procuradoria Regional ofereceu nova impugnação a que acrescentou a alegação de coisa julgada. O Tribunal Regional, entretanto, converteu o julgamento em diligência, para que o requerente fizesse prova da renúncia coletiva dos membros da Comissão Executiva estadual e da aprovação, pelo Diretório Nacional, da nova Comissão eleita.

Recorreu, então, a Procuradoria Regional, para a instância superior, invocando ofensa à coisa julgada.

Em minucioso parecer, a d.ª Procuradoria-Geral manifestou-se pelo provimento do recurso, assim concluindo:

"Em face de tudo isto, em face do que expõe o ilustre Procurador Regional Eleitoral da Bahia, um dos mais antigos, íntegros e cultos componentes do Ministério Público Federal, e em face do que este próprio Tribunal Superior Eleitoral já conhece a respeito, somos de parecer para que se dê provimento ao recurso, a fim de que sejam considerados, senão inexistentes, pelo menos já extintos os pseudo Diretório Regional e Comissão Executiva Regional da Bahia, a fim de que o Diretório Nacional do Partido, nos termos do Estatuto, organize um Diretório Regional Provisório e marque prazo para que a Convenção Regional do Partido, legalmente convocada e organizada, escolha o Diretório Regional do mesmo Partido na Bahia, livremente e na forma estatutária."

E' o relatório.

VOTOS

A situação do Partido Trabalhista Brasileiro, na seção da Bahia, já foi objeto de apreciação em mais de um recurso, por parte do Tribunal Superior.

Considero ocioso, portanto, reabrir a discussão em torno dos preceitos legais e estatutários que foram em tempo invocados para a solução do caso. E isso por uma consideração de fato que me parece decisiva: fosse ou não fosse possível a prorrogação do mandato do Diretório Estadual, parece-me fora de toda a dúvida que, já agora, esse mandato está extinto. Consequentemente, a direção do Partido Trabalhista, naquele Estado, precisa ser restabelecida, pela forma prevista nos Estatutos.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, nos termos de parecer da d.ª Procuradoria-Geral, e para os fins nele indicados.

* * *

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Relator.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de recurso de acórdão que determinou diligência. Não estamos diante de decisão, para, suprimindo a instância, resolvermos desde já pelo provimento, ou não, do recurso.

O acórdão recorrido, dentro de sua atribuição e competência, determinou diligência.

Ora, vamos desde já, pelo recurso interposto pela Procuradoria Regional, conhecer desse acórdão e dar provimento ao recurso, assim à primeira vista? Parece-me que está havendo uma discussão, uma decisão sobre o mérito, que não está em causa no acórdão recorrido.

Aliás, quanto ao mérito, não teria motivo, nem argumentos, para opor-me ao nobre Ministro Relator, porque, realmente, o prazo de um ano está esgotado; este recurso está prejudicado no Tribunal Regional Eleitoral, porque desapareceu o fundamento legal para prová-lo.

Minha dúvida, porém, está neste ponto: dar provimento ao recurso desde já, suprimindo a instância do Tribunal Regional Eleitoral, cujo acórdão recorrido apenas determinou diligência.

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Alega a Procuradoria que se trata de coisa julgada.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Muito bem. E' o mérito!

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Trata-se de matéria administrativa. Não há luta entre partidos. Um partido pede registro de um diretório e o Tribunal verifica que esse Diretório não tem mais mandato; é um diretório que, formalmente, foi desaprovado pelo Diretório Nacional e cujo mandato terminou em 1961. Vamos, então, em 1962, fazer diligência, para saber se houve número ou não?

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não seria o caso, talvez mais tecnicamente, de julgar-se prejudicado o recurso, em face da extinção do mandato do Diretório?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A dificuldade está em reconhecer o mérito no acórdão que manda apenas fazer diligência. Em regra, não é recorrível esse despacho.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A decisão do acórdão da Bahia teria sido esta:

"Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do pedido e converter o julgamento em diligência a fim de que os requerentes façam as provas, quer da renúncia coletiva dos membros da anterior Comissão Executiva, quer da aprovação e reconhecimento, por parte do Diretório Nacional, da nova Comissão eleita.

Opinou a douta Procuradoria Regional em seu parecer de fls. — fls. pelo não conhecimento do pedido, argumentando:

a) já se encontrar extinto, desde 19 de setembro de 1960, o mandato do Diretório Regional do Partido e, assim, não poder este, porque sem vida legal, reunir-se em sessão para apreciar a renúncia coletiva dos membros da referida Comissão e, em seguida, eleger o presidente e demais membros da nova Comissão cuja anotação é solicitada;

b) não constar da ata da respectiva sessão, mesmo estivesse em vigência o mandato do referido Diretório, a prova não só da aludida renúncia que, sendo ato expresso do renunciante, não se presume, como ainda da aprovação e reconhecimento da nova Comissão pelo Diretório Nacional, segundo exige o artigo 30, letra L, dos Estatutos do Partido.

O presente pedido do Partido Trabalhista Brasileiro, renovando o anterior constante do processo em anexo sob nº 26.104, Classe H, conduz este Egrégio Tribunal ao reexame da matéria do que não se considera impedido, tendo ainda principalmente em vista a sua decisão no processo sob nº 2.764, classe d, cujo acórdão de 24 de maio último findo deu pela vigência do mandato do aludido Diretório Regional a só se extinguir em 29 de agosto próximo vindouro. O registro desse Diretório foi requerido neste Tribunal no ano de 1957, tendo o requerimento sido convertido em diligência e afinal deferido por acórdão de 6 de setembro do dito ano, de cujo acórdão a Procuradoria Regional interpsó recurso, resultando, daí, ficar, forçosamente, sem execução o julgado, por virtude do que dispõe o art. 166 do Código Eleitoral. Julgando o recurso o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por decisão de 21 de março de 1958 deu-lhe provimento em parte, "para que o Diretório Nacional, dentro no prazo de 30 dias, a contar da publicação da ata da sessão de 2 de maio daquele ano, manifestasse perante o Tribunal Regional da Bahia, sobre a legalidade da escolha do Diretório Regional, valendo seu silêncio como aprovação tácita". Em 29 de agosto de 1958, voltou este Colégio Regional a apreciar o mencionado pedido de registro do questionado Diretório e então, unanimemente, o deferiu em acórdão que passou em julgado desde quando dele não foi interposto qualquer recurso.

Assim sendo, improcede, nesta parte, o parecer da douta Procuradoria Regional, porquanto com vida legal se encontra o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro para, até aquela data, praticar todos os atos que lhe são atribuídos pelos seus Estatutos.

E', entretanto, procedente o segundo argumento do mencionado parecer, que este Tribunal acolhe para converter o julgamento em diligência a fim de que venham para os presentes autos as provas da renúncia coletiva da Comissão Executiva então aprovada pelo

Diretório Regional e da aprovação e reconhecimento, por parte do Diretório Nacional, da nova Comissão eleita."

Essa matéria já tinha sido objeto de julgamento anterior.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Isso era para o Tribunal Regional Eleitoral dizer.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — V. Ex.^a poderia ler o parecer da Procuradoria-Geral, Senhor Ministro Relator?

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O parecer da Procuradoria-Geral é o seguinte:

"I — Pela inicial, um suposto Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, na Bahia pede renovação da sua Comissão Executiva Regional em 29-3-61.

II — Pedido idêntico, pelo mesmo Diretório, já fora feito em 12-2-60 e indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral em face do Parecer da Procuradoria Regional (Processo anexo nº 26.104 — classe H do Tribunal Regional).

III — O Tribunal Regional converteu o pedido em diligência para que os requerentes comprovassem a renúncia da anterior Comissão Executiva, pelo Diretório Nacional do Partido.

IV — O Procurador Regional recorre dessa decisão, porque o Tribunal, pela diligência, estava reconhecendo existência do Diretório Regional requerente, que não fora reconhecido pelo Diretório Nacional do Partido, como determina já este Tribunal Superior Eleitoral, embora registrado contra essa aprovação do Diretório Nacional, exigida expressamente por este Tribunal Superior Eleitoral e desrespeitada pelo Tribunal Regional Eleitoral, mesmo assim, já teria terminado seu mandato".

O Senhor Ministro Hugo Auler — Este é que é o fundamento do recurso.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — E' que pela diligência se reconhece uma situação de fato.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A conclusão do parecer é no sentido de que o partido está realmente acéfalo.

Estamos em ano de eleições e não deveríamos apegar-nos a uma filigrana processual, que eternizaria essa situação, com prejuízo para o partido.

A matéria é de ordem pública, não há controvérsia entre partidários, não há divergência entre partidos; o que há é uma ação *ex-officio* da Justiça Eleitoral, julgando uma situação irregular e propondo corretivo legal.

Por estes fundamentos é que entendo que a solução mais adequada é provar, nos termos do parecer da Procuradoria, que não haverá prejuízo para o partido, antecipamos a oportunidade para que regularize essa situação.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, foi bom ter levantado a questão porque, sobre o detalhe, houve discussão. *Data venia* dos outros eminentes Colegas, mantenho meu voto, não conhecendo do recurso porque estamos suprimindo a Instância do Tribunal Regional. Quem sabe se essa será a solução do Regional, solução que estamos dando de *meritis*, de ofício? Não podemos, de antemão, dizer qual a decisão do Regional. Estou plenamente de acordo, em tese, com o eminente Ministro Relator, mas não é possível nos anteciparmos a uma solução que não sabemos qual vai ser. Se não fosse assim, por que o próprio Tribunal Regional ao invés de determinar diligência não julgou desde logo o caso? Estando tão evidente a matéria no voto do Relator, o Tribunal Regional deve ter suas razões, que não podemos, desde já, antecipá-las. O precedente deve ser resguardado. A matéria é apenas de diligência, decretada pelo Acórdão Recorrido.

Peço vênha ao Tribunal para, com todo respeito que me merece e sempre me mereceu, manter meu voto, não conhecendo do recurso, porque se trata de Acórdão que, apenas, determinou uma diligência.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, após a interposição do presente recurso, verificou-se um fato superveniente: a extinção do mandato do diretório regional. A superveniência desse fato extintivo está, para mim, determinando, *data vênha* dos demais Ministros, uma conclusão: é o julgamento segundo o qual deverá ser prejudicado o presente recurso.

Destarte, Senhor Presidente, julgo prejudicado o recurso e voto pela extinção do mandato do diretório regional.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, peço licença para ponderar o seguinte: seria até curioso que o nobre Relator verificasse qual foi o fundamento do recurso.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Foi o que li e que consta do recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O parecer do Deutor Procurador Regional que fundamentou deu para recorrer desse Acórdão? Não há recurso de acórdão que manda converter o julgamento em diligência.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — E' que, convertendo o julgamento em diligência, reconhece uma situação.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — *Si et in quantum* não há reconhecimento, é uma extinção do processo.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Atendo ao pedido do eminente Ministro Cândido Lobo, lendo o fundamento da inicial:

"Processo nº 26.104-60 e seu indeferimento, pelo Regional da Bahia, do registro da Comissão Executiva do Diretório Regional do P. T. B. — Processo nº 26.164-61 sobre o mesmo assunto já indeferido. — Acórdão do mesmo Regional, de 6 de setembro de 1957, referente ao Diretório Regional do P. T. B., que mandara registrar o aludido Diretório. — Registro feito em 19 de setembro de 1957, cuja nominata foi publicada em 21 do mesmo setembro, e que produziu todos os seus efeitos. — Acórdão do citado Regional, de 8 de junho de 1960, que confirmou aquele Acórdão de 6 de setembro de 1957. — Acórdão ainda deste Regional, de 5 de junho de 1961, que reformou, sem poder fazê-lo, o Acórdão de 6 de setembro de 1957, sob o fundamento de que o de 5 de junho é que teria transitado em julgado ante a falta de recurso. — Recurso especial dessa última decisão, com fundamento no art. 167, letra a do Código Eleitoral. — Leis violadas, também, por esse Acórdão ora recorrido, de 5 de junho de 1961: — arts. 42 e 44, letra c, e art. 8º das Disposições Finais e Transitórias dos Estatutos do P. T. B., arts. 138, §§ 3º e 4º do artigo 129, e 156 do Código Eleitoral; arts. 287 e 288 do Código do Processo Civil e Comercial; art. 144 da Constituição Federal."

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O processo nada tem com isso, não faz coisa julgada. Coisa julgada não é recurso. Não podemos chegar a uma conclusão desta. V. Exª está coberto de razão. Não há outra solução, a coisa julgada está ofendida, mas não temos como conhecer desse acórdão. Isso é matéria para o Tribunal Regional, vamos dizer assim, cumprir o voto de V. Exª, se julgar *de meritis*.

E' meu ponto de vista.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também, como o eminente Ministro Cândido Lobo, não conheço do recurso. O Tribunal Re-

gional teria oportunidade de, nessa segunda decisão após a diligência, apreciar não só a suposta e alegada coisa julgada, como a influência que teria sobre ela o acórdão posterior, proferido por esta Corte, relativamente ao início de vigência do mandato desse diretório estadual.

Vencido na preliminar de não conhecimento, eu, com o eminente Ministro Hugo Auler, julgaria prejudicado o recurso, uma vez que o mandato do diretório, independentemente dessas considerações, a esta altura já está extinto.

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Cunha Mello).

ACÓRDÃO Nº 3.709

Recurso nº 2.226 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Não podem ser apurados os votos dados a candidatos, cujo registro foi afinal indeferido, dado que são candidatos não registrados. Contudo, tais votos devem ser contados para as legendas, por isso que se trata do partido registrado, cujo direito aos votos de legendas é irrecusável.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que apurou para as respectivas legendas partidárias os votos atribuídos aos candidatos-sargentos, com registros pendentes de decisão do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de agosto de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator designado. — Godoy Ilha, vencido. — Vasco Henrique D'Ávila, vencido. — Márcio Ribeiro, vencido.

(Publicado em Sessão de 26-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O Movimento Trabalhista Renovador, partido político devidamente registrado, recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul de 30 de outubro de 1962, certificada às fls. 9 dos autos, pela qual deliberou, em vista de não ter ainda sido julgado por este Colégio Tribunal o chamado recurso dos sargentos, contar para a legenda dos respectivos partidos os votos dados a esses candidatos.

O recorrente, de fls. 2 a 7, arrazca longamente o recurso, tendo o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal a quo às fls. 11 assim justificado o procedimento da instância inferior:

"O Movimento Trabalhista Renovador, por seu delegado registrado neste Tribunal, recorre da decisão do Tribunal, de 30 de outubro do corrente ano, na qual foi resolvido contar para a legenda dos respectivos partidos os votos dados aos candidatos, sargentos do Exército e da Brigada Militar, cujo registro foi negado por este Tribunal e cuja solução depende do julgamento do recurso interposto pelos interessados.

Esses candidatos receberam votos na eleição de 7 de outubro, tendo todos obtido a liminar nos mandados de segurança que contra aquela decisão interpuseram ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como este Tribunal dovesse terminar a apuração no prazo legal, como o fez, teve de resolver o problema de contar, ou não, para as legendas, os votos por aqueles candidatos recebidos.

Levando em consideração que pelas limitações podiam os candidatos naquelas condi-

ções receber votos, que foram apurados em separado; considerando ainda que os eleitores, ao votar nas eleições proporcionais, com o voto para um dos candidatos, votavam também na respectiva legenda (art. 6º, nº II, da Lei nº 4.115, de 22-8-62); considerando ainda que o eleitor podia votar exclusivamente em legenda, entendeu o Tribunal, por unanimidade, que deviam ser computados para as legendas aqueles votos, continuando em separado os votos individuais para os candidatos.

Pareceu ao Tribunal não ser possível deixar de considerar os votos para as legendas porque essa manifestação da vontade dos eleitores não deveria ser prejudicada pela possível confirmação da decisão que negou o registro, uma vez que o voto para a legenda é nitidamente distinto do voto para os candidatos, como se vê do art. 6º, inciso VI, da referida Lei nº 4.115.

Não indicou o recorrente o dispositivo legal em que se baseia para o recurso, mas como há decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em sentido diferente da deste Tribunal, embora tenham sido proferidas antes da Lei nº 4.115, admito o recurso com fundamento no art. 121, nº II, da Constituição Federal e determino seja ele processado regularmente".

O Dr. Procurador Regional da República, oficiando às fls. 16-17, opina no sentido da confirmação da decisão recorrida e a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, no parecer de fls. 21 a 23, depois de arguir a intempestividade do recurso, opina pelo seu conhecimento e, mantendo pronunciamento anterior, manifesta-se pelo seu desprovimento.

Houve pedido de litisconsórcio ativo, formulado e atendido pela petição de fls. 24.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Rejeito a preliminar de intempestividade. A decisão é de 30 de outubro de 1962 e não consta dos autos a data da sua publicação, tendo sido o recurso interposto a 5 de novembro seguinte. Mesmo que a publicação, com excepcional celeridade, tivesse sido feita a 31 de outubro, o prazo começaria a correr do dia 3 de novembro, visto que os dias 1º e 2 foram feriados forenses, sendo ainda de notar que o dia 3 recaiu num sábado. Portanto, interposto a 5 o recurso, estava, à evidência, dentro do prazo.

No mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Tribunal manteve a denegação do registro dos sargentos (Rec. nº 2.147 e outros), bem como considerou prejudicados os mandados de segurança por eles impetrados assim como as respectivas liminares, mercê das quais haviam concorrido à eleição. Foram julgados todos os recursos, a que se negou provimento.

A matéria já foi objeto de exame do Tribunal no julgamento dos recursos ns. 2.321 e 2.322, aquele originário de São Paulo e interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro e no Mandado de Segurança nº 264, e decidiu-se pela contagem dos votos dados a candidatos cujo registro fora cassado, contra o voto do Senhor Ministro Henrique D'Ávila e o meu.

Persevero todavia, no meu ponto de vista, eis que aquela decisão foi tomada devido à composição eventual do Tribunal, dado o impedimento de um dos seus juízes.

Trata-se de votos nulos, dados a candidatos não registrados, posto que, nos termos do art. 102 do Código Eleitoral, são nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 78, como, segundo prescreve o § 3º do referido art. 102, "não se contam os votos dados a partidos não registrados e a cidadãos inelegíveis", hipótese que ocorreu no caso "sub-judice", votos dados a candidatos não registrados por inelegíveis.

Ademais, só se contam votos para as legendas partidárias nas hipóteses previstas nos incisos II,

III, V e VI, alíneas a, b, c e d, do art. 6º da Lei nº 4.115, de 1962.

Copiosa e tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral no sentido de que votos dados a candidatos não registrados e inelegíveis são nulos e não se contam para qualquer, e só rompida por uma decisão tomada por uma maioria ocasional.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO SOBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, antes de proferir meu voto, consultaria se não seria conveniente que o ilustre Ministro Godoy Ilha repetisse, ainda que resumidamente, o relatório referente a este recurso, porque há dois Ministros que não assistiram ao início do julgamento.

O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator) — Senhor Presidente, a matéria é simples: o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul contou, para determinada legenda partidária, o voto dado a candidato cujo registro foi negado, por ser inelegível — era sargento. Ele concorrera à eleição, em face de liminar concedida por este Tribunal, em mandado de segurança por ele impetrado.

O recurso é no sentido de não se contar os votos para a legenda.

Meu voto, atendendo à jurisprudência deste Tribunal, foi no sentido de prover o recurso.

O Senhor Ministro Vilas Boas — V. Exª mandou contar para a legenda?

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Não. Não mandei contar o voto para a legenda.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Considerou nulo o voto?

O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator) — Sim. Considerei nulo o voto, atendendo ao que dispõe o Código Eleitoral: não se contam votos dados a candidato não registrado.

Esclareço que o Tribunal, rompendo com essa jurisprudência, no caso de São Paulo, acolheu interpretação diversa.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Qual é o artigo?

O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator) — Art. 102, § 3º, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, no Recurso nº 2.321, do Estado de São Paulo, julgado na sessão de 2-5-63, proferi o seguinte voto:

"Acompanho o Senhor Ministro-Relator, porque o voto dado a partido registrado me parece de validade indiscutível.

Em nosso sistema de eleição proporcional, o eleitor, através da mesma cédula, emite dois votos, um para a legenda de partido, outro para o candidato de sua preferência. Estes votos nem sempre se confundem, podendo ocorrer às vezes que somente um deles seja válido. O art. 55, § 3º, do Código Eleitoral, por exemplo, prevê a hipótese de apurar-se o voto apenas para a legenda e não para o candidato em que o eleitor expressamente votou. O mesmo ocorre na hipótese de duas cédulas com votos para dois candidatos do mesmo partido: a lei manda contar apenas o voto para a legenda (Código Eleitoral, art. 102, b).

No caso, trata-se de saber se é válido o voto dado para a legenda, de vez que foi negado o registro de vários candidatos que receberam considerável número de sufrágios.

Do ponto de vista formal, esses votos parecem-me perfeitos, porque dados à legenda de um partido legalmente registrado, e a candidatos cujo registro fora mantido por força de liminar concedida nesta superior instância.

Tendo esses candidatos afinal perdido o recurso, que interpuseram para este Tribunal, está claro que os votos a eles dados nominal-

mente não podem ser contados. Mas a solução não pode ser a mesma em relação à legenda.

Em primeiro lugar, porque não encontro a hipótese arrolada no capítulo das nulidades. Nenhum preceito legal declara nulo o voto dado à legenda quando, por qualquer razão legal, não se apura o voto preferencial dado a determinado candidato.

Em segundo lugar, porque a meu ver — precisamente ao contrário do que entendem alguns dos eminentes colegas o § 3º do artigo 102 do Código Eleitoral ampara a pretensão do recorrente.

Neste preceito há três normas distintas: 1º) não se contam votos dados a partidos não registrados; 2º) não se contam votos dados a candidatos não registrados; 3º) não se contam votos dados a cidadãos inelegíveis. A controvérsia gira em torno da primeira norma, que me parece clara: quando ela diz que não se conta voto de legenda dado a partido não registrado, evidentemente ela permite, *a contrario sensu*, que se apure voto de legenda dado a partido registrado.

Por isso entendo, no caso, que não podem ser apurados os votos dados aos candidatos, cujo registro foi afinal indeferido, porque aí se configura a segunda hipótese do § 3º: candidato não registrado. Entendo, porém, que devem ser contados os votos dados ao Partido recorrente, que é *partido registrado*, cujo direito aos votos de legendas, que recebeu, tenho como irrecusável.

Por estas razões, dou provimento ao recurso, acompanhando o relator."

Os argumentos agora trazidos ao debate, *data venia*, não me convencem de que deva mudar de voto. Mantenho o meu ponto de vista, negando provimento ao recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente. Senhores Ministros.

Este é o meu voto no Recurso nº 2.226-63:

1. O apelo do Movimento Trabalhista Renovador tem assento no art. 102, § 3º, do Código Eleitoral, que preceitua:

"Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em involucros fechados."

Mas, não é texto tão claro que dispense interpretação. Ao contrário, no apurar-lhe a substância, estamos até em divergência.

Direi o que me parece.

2. Abordamos um tema de nulidade: vale ou não a cédula com o nome de candidato inelegível ou impedido de concorrer ao pleito? — eis a questão.

Resposta, positiva ou negativa, não a encontro em nenhum dispositivo legal.

O art. 102 do Código, cujo § 3º estou analisando, e o art. 7º da Lei nº 4.109 — de 27 de julho de 1962, mais tendentes a anular do que a aproveitar o sufrágio, não me dão a solução procurada.

E a Lei nº 4.115 — de 22 de agosto de 1962, que regeu as últimas eleições, pôsto se estendesse casuisticamente quanto à computação de votos, também ela é silente sobre a hipótese.

Importa, pois, recorrer aos princípios e ao próprio critério do Legislador que, nobre e prudentemente, não quis que o Eleitor, nem sempre esclarecido ou atento, perdesse o seu dia.

3. A Constituição diz, em prescrição de pórtico, que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. Mas demonstra, inequivocamente, que a vontade popular somente se enuncia mediante partidos políticos, com programas definidos e dispostos a lutar pelo bem comum.

Ela ordena o registro dos partidos, cujas convenções organizam as listas de candidatos. Constituídas as Câmaras Legislativas, nas comissões deve assegurar-se, tanto quanto possível, a participação dos partidos nacionais (arts. 40 e 53).

É importantíssimo é o § 13 do art. 141: "É vedada a organização ou o funcionamento de qualquer partido político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem". Sublinhe-se a soberana declaração de que são pedras angulares do regime adotado no País a pluralidade dos partidos e a garantia dos direitos individuais.

Devemos entender, em função desse reconhecimento, que, se a vontade popular se exprime pelo sufrágio universal e direto, a técnica da sua realização está na representação proporcional dos partidos (art. 134).

Pode-se, pois, muito bem distinguir no voto do eleitor, nitidamente, a sua filiação a um partido e a sua preferência por um dos correligionários registrados.

O nosso vêzo de encarar as coisas de muito perto, de concebê-las individualistamente, faz-nos admitir que o voto é mais do candidato do que do partido. Mas isso leva à deturpação do regime e não pode servir de pressuposto da decisão reclamada.

4. Argumentemos ainda com a Lei que, de modo algum, sanciona essa desfiguração.

O art. 6º da Lei nº 4.115, em aparente antinomia com o exposto, dispõe:

"II — Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato registrado por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda pela qual foi registrado."

O art. 55, § 3º, do Código, mais coerente com a Constituição, preceituava:

"Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula."

Note-se que, apesar da contradição, o voto se salvaria, pelo Código em parte e pela lei nova *in totum*.

E' que esta, atendendo à exigüidade do tempo, firmou presunção de que o eleitor, sempre pertencente a um partido, apenas errou na indicação do mesmo. Isso e nada mais.

Pelo nº VII, o ato só deixa de ter existência jurídica, quando o ânimo sutil não descobre nele nenhum efeito a operar.

5. Agora tornamos ao texto e ao caso.

"Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis."

A cédula é obviamente nula quando menciona partido não registrado. A representação popular se dá mediante partidos legitimamente constituídos. E' o que está na Constituição.

Por que anular, se o voto foi conferido a partido registrado, embora a candidato inelegível ou não inscrito?

Em direito público, não há nulidades virtuais, isto é: invalidades engendradas pelo raciocínio e sustentadas, discursivamente, sem base em texto expresso.

Se o sufrágio tem parte válida e outra nula ou juridicamente inexistente, a regra de aproveitamento, a prazimento do próprio Legislador de 1962, é que

o inútil não contamine o útil: *utile per inutile non vitiatur*.

Na espécie, então, é que a solução mais se impõe.

O candidato inelegível fôra registrado por mandado judicial. O seu nome constava de uma das relações afixadas no recinto das seções e nas cabineas indevassáveis (Lei nº 4.115, art. 11, § 1º). Foi a própria Justiça quem induziu os eleitores em erro quanto à capacidade do mesmo para receber votos.

E', pois, um caso de aplicação do axioma — *error communis facit jus*, se não em benefício do candidato inelegível, ao menos em favor do partido e do eleitorado filiado a este.

E' como decide, negando provimento ao recurso, como propõe o eminente Procurador-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, já tive oportunidade de manifestar-me neste caso, aliás, na honrosa companhia de V. Exª e do ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro.

Agora, depois do debate havido e, principalmente, dos votos dos eminentes Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro e Vilas Boas, a matéria está praticamente esgotada.

Acompanho o ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro. Reporto-me a meu voto dado no caso anterior, que peço seja transcrito com a devida vênia de meu ilustre colega Godoy Ilha.

"Senhor Presidente, também aceito a distinção tão brilhantemente exposta pelo eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro. Há, entretanto, dois aspectos diferentes: um, o da votação e outro, o número de legendas. Creio que um não viciou o outro. Nesse ponto, entendendo que no caso específico, a Justiça Eleitoral teve sua parte de culpa, em modificar, em alterar esse critério de votação. E' que, desses candidatos tornados inelegíveis, cinco ainda estão no exercício de seus mandatos. Os eleitores continuam votando neles. O eleitorado votou, convencido de que esse candidato era elegível, tanto que estavam em pleno exercício de seus mandatos legislativos, e ainda mais, isso seria ludibriar o eleitorado".

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, *data venia* dos votos do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro e dos demais colegas que o seguiram, não me convenci de que tivesse laborado em equívoco.

O voto que proferi, em caso análogo de São Paulo, foi o seguinte:

"Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Senhor Ministro Relator, cujo brilhante e erudito voto não constitui surpresa para nós, porque os pronunciamentos de S. Exª costumam ser lapidários e proficientes, ponho-me de inteiro acordo com o proveito Senhor Ministro Godoy Ilha.

O art. 102, do Código Eleitoral, é de clareza meridiana, *data venia*. Dispõe ele em seu § 3º:

"§ 3º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados."

Este Tribunal, em decisão memorável, na qual figurei como vencido, entendeu que determinados candidatos eram inelegíveis por professarem ideologia comunista. Se tais candidatos foram havidos como inelegíveis, é evidente que os votos que sobre eles recaíram não se contam, por inexistentes.

Sustenta-se que ditos candidatos estavam regularmente inscritos. *Data venia*, não me parece verdadeira a assertiva. O Tribunal Re-

gional de São Paulo negou-lhes a inscrição, sob fundamento de que eram eles comunistas. E neste Tribunal Superior, por mera liberalidade, em mandado de segurança, os respectivos relatores concederam liminares, dada a proximidade do pleito para que estes concorressem às eleições. E' evidente que esta providência *ad-cautelam* visava apenas preservar como é curial o direito dos referidos candidatos, caso viessem eles a ser tidos como registráveis através do recurso próprio. A inscrição não se havia completado. Pendia de recurso. As liminares liberalmente deferidas tiveram por escopo exclusivo evitar a frustração do *writ* caso viesse ele a ser concedido afinal. Assim sendo, Senhor Presidente, não é certa a afirmativa de que os candidatos estavam regularmente inscritos. O T.R.E. paulista, muito ao contrário, os considerou inelegíveis, e por isso negou-lhes o registro. E este Tribunal Superior afinal manteve o decidido pelo Regional bandeirante. Não contando os votos que recaíram sobre tais candidatos para a legenda, o Regional nada mais fez do que aplicar a lei com pontualidade e em harmonia com a nossa jurisprudência. Além de harmônica com a lei e a jurisprudência, a decisão *sub-censura* casa-se à perfeição com a moral política. Em caso da mesma natureza oriundo também de São Paulo, se não me falha a memória, o próprio P.T.B., depois de obter o registro de determinado candidato em sua legenda, após a sua eleição, veio de público denunciá-lo a este Tribunal para excluí-lo e beneficiar-se dos votos que sobre ele recaíram. Ante-se o despudor deste procedimento. E atente o Tribunal para as consequências de uma decisão nossa em sentido contrário à que foi adotada, em consonância com a lei, pelo ilustre Regional de São Paulo. Constituir-se-á em cômoda armadilha de que usarão diuturnamente os Partidos Políticos para engrossar as suas legendas, ludibriando a opinião pública.

Assim sendo, Senhor Presidente, não vejo, a não ser com traição à minha consciência de juiz, qualquer ofensa ao texto da lei de parte da decisão recorrida. Por isso, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator."

Quer-me parecer que o dispositivo em causa do Código Eleitoral, quando alude a Partidos não registrados, põe em destaque o voto de legenda, dado unicamente ao Partido, não se entende com o voto preferencial.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Se o candidato se registra sob a legenda de um partido que não existe ou cujo registro foi cancelado, esse voto vale?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Evidentemente que não. Porque a lei cogita de voto de legenda. O eleitor no caso não usa de seu direito de preferência sobre candidatos. Esse voto não se conta, porque o partido não está registrado, cu teve o seu registro cancelado.

As duas outras hipóteses que se seguem cogitam do voto preferencial, dado a candidato não registrado ou inelegível.

O Senhor Ministro Vilas Boas — V. Exª entende que a nulidade contamina todo o voto?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Sim. Nestas duas últimas modalidades, a lei se refere ao voto preferencial, sem considerá-lo inexistente, quando recair sobre candidato não registrado ou inelegível. Ora, se ele não se conta para o candidato, é evidente que não deve ser contado para o Partido, embora este esteja registrado.

Faço tal distinção por parecer-me necessária à boa exegese do texto legal.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Antigamente, quando se colocava a cédula na sobrecarta, havendo duas cédulas, de candidatos do mesmo partido, os votos nominais eram anulados e apurados os do partido.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Ai trata-se de votos dados a candidatos registrados e elegíveis.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Logo, é possível a apuração.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Neste caso é evidente que o voto deve ser contado para o Partido. A lei assim o determina.

O Senhor Ministro Vilas Boas — É uma interpretação razoável e sensata do dispositivo, que não exclui a outra.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — No caso, porém, de candidato não registrado ou inelegível, o voto não se conta nem para o candidato, nem para o Partido.

Reitero esse meu ponto de vista, que, *data venia*, não foi abalado pelas manifestações em contrário.

Acompanho, por isso, o voto do eminente Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Trata-se de saber se devem ser contados para os respectivos partidos votos anulados por terem sido dados a candidatos inelegíveis.

Na sessão em que pedi adiamento esse direito do partido foi analisado à luz da teoria civil das nulidades; do direito de voto, ou, do de sufrágio; e da preferência dada pela lei ao partido sobre o candidato.

Os argumentos de ordem privada não creio que possam solucionar a tese que é de direito eleitoral, eminentemente público e sujeito ao formalismo de regras próprias, tendentes, todas, à legitimação de poderes conferidos aos representantes do povo.

Segundo G. Jellinek, na versão de Orlando:

"Volontà statale è volontà umana. Lo Stato si procura, secondo un determinato ordinamento legale, le volontà individuali chiamate ad esercitare le sue funzioni. E ciò può fare in duplice modo: o imponendo un obbligo o conferendo un diritto. I diritti da esso accordati per i suoi fini creano una più ampia posizione della personalità. Questa, in tal modo, consegue la pretesa ad essere riconosciuta come investita di una posizione d'organo per essere ammessa all'esercizio di un'attività statale. Ma qui come se dimostrerà più tardi — occorre separare nettamente pretesa individuale ed attività di organo. Questa seconda appartiene allo Stato esclusivamente, di modo che la prima non può giungere che soltanto ad essere ammessa ad agire in qualità di organo. Ciò vale tanto per tutte le pretese ad una posizione permanente di organo, quanto anche per quelle di partecipare mediante l'elezione alla formazione di organi statali. Anche il votare stesso è un'attività nell'interesse dello Stato, quindi un'azione di organo; di guisa che la pretesa individuale non può giungere che solo all'ammissione all'atto del voto" ("La Dottrina Generale del Diritto Dello Stato", página 33).

"A vontade do Estado é vontade humana. Para realizar suas funções, o Estado, segundo uma ordem legal definida, convoca as vontades dos indivíduos. E pode fazer isto de dois modos: impondo uma obrigação ou conferindo um direito. Os direitos, que concede para conseguir seus fins, criam uma posição de mais amplitude para a personalidade. Desta maneira, esta realiza o designio de ser reconhecida como investida na posição de órgão, participando da atividade estatal. Mas como demonstraremos mais tarde, é necessário separar nitidamente a exigência individual e a atividade de órgão, porque esta pertence exclusivamente ao Estado, de modo que aquela, a

exigência individual, só pode consistir em ser admitida a agir na qualidade de órgão. Isto vale tanto para qualquer pretensão à situação de órgão permanente, como para a de participar, mediante eleição, na formação dos órgãos estatais. Mesmo o voto é uma atividade exercida no interesse do Estado, portanto, ação de um órgão; de modo que a pretensão individual não pode ir além da admissão ao ato de votar".

A preferência dada na lei ao partido sobre o candidato tem sofrido variações. Foi, aliás, argumento considerado insuficiente pela maioria deste Tribunal, no Acórdão nº 2.789, apesar de magistralmente desenvolvido e sustentado pelo professor Haroldo Valadao.

Nessa decisão, o Tribunal, rompendo com a jurisprudência anterior e até, ao que parece, com Resolução normativa do assunto, entendeu que as legendas não podiam ser apuradas.

Em recentes decisões deste Tribunal, as do mandado de segurança 264 e recursos ns. 2.321 e 2.322, de São Paulo, ficou prevalecendo a opinião oposta.

Naquela decisão o Ministro Artur Marinho referiu-se ao princípio da representação proporcional, de que se declarou "adepto com armas e bagagens, dessejando mesmo prevalecesse, no direito positivo, o sufrágio exclusivo ao partido". Entretanto, tinha o mesmo princípio como inaplicável à espécie dos autos e considerou impossível contar os votos anulados para o partido apenas por interpretação quase literal dos textos legais.

Já no recurso nº 2.321, o eminente Ministro Cândido Motta, por aplicação do princípio da representação proporcional, concluiu que as legendas deveriam ser apuradas.

Evidentemente tratando-se de apuração, ou não, de legendas, este deve ser o princípio cardeal a ser observado (Const. Federal art. 134).

Tenho para mim, entretanto, que tanto a letra da lei, como o respeito à proporcionalidade das representações dos partidos, leva à conclusão oposta da tomada neste pleito.

É tão difícil interpretar a intenção do eleitor no sistema legal vigente, que a própria lei eleitoral, como disse, tem diversificado, ora dando preferência à legenda ora à votação nominal.

O art. 55, § 3º, do Código Eleitoral dizia:

"Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula".

Mas a Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, preferiu o candidato:

"Se o eleitor assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato, registrado por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda, pela qual foi registrado".

Aliás o Código Eleitoral manda contar o voto para o partido quando a cédula contiver *sómente* a legenda ou quando tanto o partido como o candidato sejam legalmente aptos a serem votados (Código Eleitoral, art. 55 e seus parágrafos; Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962, art. 7º; Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, art. 6º).

Estou plenamente convencido que estes três artigos do Código Eleitoral determinam, para a espécie em exame, a nulidade de todos os votos contidos na cédula, tanto que esta deve ser excluída da contagem dos votos de que cogita o Capítulo II. Essa determinação era inelutável porque, reportando-se o art. 162 ao 78, pelo parágrafo primeiro deste o nome de candidato *não* registrado determina a nulidade da cédula.

Não seria de boa hermenêutica interpretar isoladamente o parágrafo terceiro do art. 102.

Nenhuma lei posterior permitiu a contagem quando a cédula fosse regular para o partido e irregular quanto ao candidato.

A Lei nº 4.115, art. 6º, nº VI, especificou os casos em que, nas eleições pelo sistema de representação proporcional, é permitido contar o voto somente para a legenda.

Não inclui, entre eles, o dos autos.

Sem quebra do mesmo princípio, não o poderia fazer.

Ao dar preferência ao candidato sobre o partido a lei eleitoral, na sua evolução, interpretou a vontade do eleitor de acordo com a realidade brasileira. Lamentavelmente nossos partidos políticos não têm programas e nem mesmo polarizam a opinião pública através de ideias. E, assim, são constrangidos a cortejar a popularidade dos candidatos, que aliciam e, muitas vezes a contragosto, admitem em suas fileiras, a fim de aumentarem artificialmente o número de suas legendas.

A facilidade de escolha dos eleitores vem, assim, perturbada desde a origem.

Sendo o ato de votar um só e a cédula também única, seria arbitrário distinguir os votos sem se saber qual a preferência do eleitor.

A clássica dificuldade de interpretação de um ato puramente subjetivo soma-se a de disparidade de intenções: um eleitor teria dado preferência ao partido e outro ao candidato ilegalmente registrado. Ora, princípio de que cada partido deve possuir uma representação proporcional à sua força eleitoral, mesmo no sistema de sufrágio misto, precisa ser resguardado: na medida do possível, pois interessa à própria sobrevivência das agremiações. Aquela que não atinge 50.000 legendas terá o seu registro cancelado e perde a sua personalidade jurídica (Código Eleitoral, arts. 148 e 149).

Se é impossível perquirir, sobretudo *a posteriori*, a intenção do eleitor, não seria lícito apurar para o partido voto provavelmente dado ao candidato ilegalmente registrado.

Seria isto, a meu ver, alterar em virtude de fraude ou, na melhor das hipóteses, de uma ilegalidade, a proporcionalidade da representação dos partidos, que não corresponderia efetivamente ao potencial numérico eleitoral de cada um.

Um exemplo extremo, tirado justamente do caso em exame, ilustra o meu ponto de vista: suponhamos que todos os colegas de farda de um dos sargentos, o inscrito pelo partido mais fraco, votassem nele, devido a sua excepcional popularidade. As legendas assim obtidas representariam a real força eleitoral desse partido?

Evidentemente, não. Foi atendendo a essa impossibilidade, de interpretação subjetiva da intenção do eleitor, que a lei fixou um critério único e certo, — a anulação da cédula, — pois o nome de candidato estranho à eleição evidentemente contamina de nulidade toda a cédula. Penso, *data venia*, que nos compete apenas seguir esse critério, sem correr o risco de falsear o resultado da eleição.

Porcas são as hipóteses, aliás, em que se poderia romper as fórmulas do processo eleitoral, sem quebra de seu sistema.

Na hipótese, alterar a norma de não contar a cédula representaria a meu ver, a mais completa deturpação do princípio de representação proporcional dos partidos.

Concordo, pois, com o voto do relator e do Ministro Henrique D'Ávila.

Dou provimento ao recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Deram provimento ao recurso os Senhores Ministros Godoy Ilha, como Relator, Henrique D'Ávila e Márcio Ribeiro; negaram-lhe provimento os Senhores Ministros Vilas Boas, Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz.

Devo proferir voto de desempate.

Este caso, aliás, é motivado justamente por um voto meu, no qual divergi, *data venia*, da orientação jurisprudencial da Casa. De modo que não tenho mais do que socorrer-me desse voto e não vejo, apesar dos brilhantíssimos votos dos eminentes Minis-

tros Relator, Henrique D'Ávila e Márcio Ribeiro, motivos para voltar atrás.

Justamente nesse voto anterior, fiz ver que o art. 78 do Código, ao se referir às nulidades, menciona-as com uma copulativa: "e partido", o que leva a distinção entre o voto para o candidato e o da legenda.

Além do mais fiz ver, em meu voto, que, desde 1930, havia no país, sob a pressão da influência universal, essa compreensão de que a democracia só poderia sair de sua crise representativa acabando-se com o ateísmo eleitoral e dando-se prestígio aos partidos políticos. E essa crise continua em nossos dias, porque, por todos os meios, hoje em dia, o que se quer é destruir os partidos políticos por grupos de pressão e por outros processos.

Entendo, assim, que nosso dever, além de manter a representação proporcional que vem do artigo 56 e de outros artigos da Constituição que consagram a pluralidade da representação partidária, é o de prestigiar a legenda partidária, justamente para dar a autoridade aos partidos.

Citei aqui até a opinião de Kelsen, quando diz que não é possível, em nossos dias, haver democracia sem pluralidade de partidos. E que não é possível haver democracia sem o prestígio dos partidos políticos. Kelsen termina seu livro sobre a democracia evocando a condenação do Cristo, quando compareceu perante Pilatos. E diz que, quando Cristo afirmou a Pilatos: "Eu sou a verdade e a vida", Pilatos, fruto da decadência romana, não pôde avaliar aquelas palavras e apelou para a massa. E esta condenou Jesus, porque não era uma expressão representativa, necessária para um ato dessa natureza.

Voltando ao meu apagado voto anterior...

Os Senhores Ministros — Não apoiado.

O Senhor Ministro Presidente — ...*data venia* dos que votaram a favor do recurso, acompanho os divergentes.

Nego provimento ao recurso contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Henrique D'Ávila e Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 3.754

Recurso de Diplomação nº 230 — Classe V Piauí (Terezina)

Recurso contra diplomação de Senador porque o suplente seria inelegível — Negado provimento.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra a diplomação de Sigfredo Pacheco, senador eleito pelo Estado do Piauí, sob a alegação de inelegibilidade do seu suplente, uma vez que as inelegibilidades são expressas na Constituição Federal e não se estendem por semelhança ou paridade a parentes ou terceiros, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra a diplomação de Sigfredo Pacheco, senador eleito pelo Estado do Piauí.

O recurso busca apoio no art. 170, letra a, do Código Eleitoral e visa a demonstrar que o recorrido é inelegível.

O recurso foi arrazoado, contra-arrazoado, e nesta Superior Instância assim se pronuncia a douta Procuradoria-Geral:

1. "O recorrente investe contra a diplomação do Senador Sigefredo Pacheco porque o seu suplente seria inelegível.

2. Ainda que exata fôsse a arguição de inelegibilidade do suplente não afetaria a eleição válida do Senador, sem qualquer inelegibilidade ou incompatibilidade.

3. Ademais o próprio suplente de Senador não era inelegível e o que argui na realidade o recorrente seria a falta de afastamento do cargo de direção depois de registro.

Tal, porém, não configura inelegibilidade. como procuramos demonstrar no parecer proferido contra a diplomação do próprio suplente, que juntamos cópia para integrar o presente pronunciamento.

4. Pelo não provimento do recurso".

E' o relatório.

(Usa da palavra o advogado Dario Cardoso, pelo recorrido).

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, conheço preliminarmente do recurso, mas nega-lhe provimento. Não se reveste o apelo da menor procedência, como muito bem salientou da tribuna o ilustre patrono do recorrido. Tratar-se-ia de inelegibilidade *sui generis*, reflexa ou por contaminação. Alega-se apenas que um seu irmão, candidato a suplente, seria inelegível ou incompatível. As inelegibilidades estão previstas na Constituição Federal. São expressos e não se estendem por semelhança ou paridade a parentes ou terceiros.

O recurso é inteiramente estapafúrdio e extravagante. Teve por escopo ao que parece sujeitar o recorrido aos efeitos e sobressaltos de uma pequena guerra de nervos.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.746

Mandado de Segurança n.º 281 — Classe II
São Paulo

Tendo o Tribunal Regional cumprido acórdão do Tribunal que redistribuiu os votos dados a candidatos comunistas cujos registros foram anulados, não cabe o reexame da matéria, através de mandado de segurança.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança impetrado por Octavio Pinheiro Brizola contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, cumprindo decisão do Tribunal, redistribuiu os votos dados a candidatos comunistas cujos registros foram anulados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1963. — **Cândido Motta Filho**, Presidente. — **Antônio Martins Villas Boas**, Relator. — **Cândido de Oliveira Neto**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, cumprindo decisão do Tribunal Superior Eleitoral, redistribuiu os votos dados a candidatos

comunistas cujos registros foram anulados no pleito de 7 de outubro de 1962.

Oficiou-se ao eminente Doutor Procurador-Geral Cândido Oliveira Neto, e S. Exª assim resumiu seu parecer:

"Ementa. I — A existência de recurso, que haja incorrido em preclusão, porque não utilizado em tempo útil, não tolhe o uso do mandado de segurança contra a decisão preclusa. A regra do art. 5, nº II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece apenas mera ordem preferencial para uso de remédios; quando é impossível atender à ordem preferencial, porque já precluso o recurso processual comum, tolher o acesso ao mandado de segurança será restringir o Direito Constitucional em homenagem ao Direito Processual, o que, decididamente, não pode estar em construção legítima nenhuma, a respeito de mandado de segurança.

II — Interpretação do art. 166 do Código Eleitoral, conjugada com a inexistência de recursos ordinários contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Quando não há recurso, por determinação expressa da lei eleitoral, não há que se cogitar de *trânsito em julgado*, ou, quando muito, se há de considerar que o *trânsito em julgado* da decisão irrecorrível é *instantâneo*, é *contemporâneo* com a prolação da decisão.

III — Na ausência de normas especiais sobre execução de sentença, as decisões da Justiça eleitoral podem ser executadas pelos meios mais expeditos e mais variados, inclusive mediante telegramas do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral comunicando as decisões proferidas pelo Tribunal."

Então S. Exª afirma, quanto ao mérito, do seguinte modo:

"No mérito, entretanto, opino no sentido de se indeferir o pedido, diante dos precedentes da jurisprudência eleitoral, atendidos, como diz o Tribunal Regional coator, em suas informações de fls. 45, implicitamente, quando se deu a diplomação de Rogê Ferreira e de William Saleim: "Boletim Eleitoral", 78-312, "Boletim Eleitoral", paulista, 125-2.379 e "Boletim Eleitoral", acórdão nº 43.306.

E, principalmente, porque é preciso entender devidamente o disposto no art. 166 do Código Eleitoral. Na verdade, há imediato *trânsito em julgado* da decisão; ou, melhor, nem se há de cogitar de *trânsito em julgado* de decisão que não comporta recursos, como ocorria com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que foi cumprida pelo Tribunal coator.

Em técnica processual, o *trânsito em julgado* é conceito que só tem relevo quando contra a decisão em causa existe recurso. Espera-se, então, a fluência do prazo do recurso, e, não se valendo dele o interessado, opera-se o *trânsito em julgado*, que dá a nítida impressão de um *curso de dias*, um *escolar de tempo transeunte*.

Mas o conceito de *trânsito em julgado* mingua, muito, evidentemente, quanto não há recurso nenhum contra a decisão, quando não há um curso de dias, um escoar de tempo, que verã crescer alguma coisa que, inicialmente, não tem a decisão, e que é o chamado *trânsito em julgado*".

S. Exª abordou a impetração aceitando e propondo o indeferimento.

O nobre impetrante diz o seguinte:

"E que não aguardando o *trânsito em julgado* do acórdão do Colendo Superior Tribu-

nal o Egrégio Tribunal de São Paulo contrariou, frontalmente, o que expressamente preceitua o Código Eleitoral em seus imperativos artigos 166 e 174."

A queixa está no fato de o Tribunal executar, desde logo, a decisão do Tribunal Superior.

O eminente Doutor Procurador-Geral entende que não precisa disso, pois a decisão é recorrida, frente à celeridade do próprio processo.

E' o relatório.

(Usa da palavra o Senhor Otávio Pinheiro Brizola).

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, os fatos alegados no processo, são os seguintes:

Determinados candidatos de São Paulo, após o processo eleitoral, tiveram declaração de inelegibilidade, por isso ou por aquilo, e o Tribunal Regional de São Paulo, fez o seguinte:

Os votos dados a esses candidatos foram contados para a legenda. Foram os mesmos anulados. Resultou disso que candidato de outro partido fosse empossado, *sub-conditione*, como deputado federal.

Posteriormente, este Tribunal resolveu, em sua alta sabedoria, mandar contar os votos para legenda, os votos anulados. Entendeu o Tribunal Superior que, na eleição pelo princípio proporcional, há, sempre, dois votos: um para o candidato e outro, para a legenda. Anulados os votos para o candidato, por ser comunista, os votos, então, seriam contados para a legenda. Aliás, decisão tomada num recurso de diplomação e num mandado de segurança. As decisões, tanto no recurso de diplomação, como no mandado de segurança, não eram recorribéis. A primeira não tinha apoio no art. 120 da Constituição, tratava-se de recursos extraordinário, por assim dizer, apesar de ser ordinária na Justiça Eleitoral, pelo augusto de seus requisitos. A outra, concessiva de mandado de segurança, só deve dar oportunidade a recurso extraordinário, normal constitucional, do art. 101, nº III, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior Eleitoral telegrafou para o Tribunal Regional de São Paulo, comunicando as decisões, e elas foram imediatamente cumpridas, porque estava ali o telegrama do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que comunicava que os votos foram mandados contar para a legenda e não mandados contar como de início.

Este é o ponto a que se referiu o nobre orador que ocupou a tribuna.

O art. 166, do Código Eleitoral, diz o seguinte:

"A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado."

Ora, egrégio Tribunal, considere então, no parecer que resumo aqui novamente, que só se pode perquirir o trânsito em julgado em decisão que dê margem a recurso, porque, de fato, o trânsito em julgado é conceito processual, é conceito que só se pode fundar na existência de um recurso e de prazo para ele. Quando este prazo termina, então transita em julgado; mas quando não há recurso, nenhum, a verdade de fato é que o trânsito em julgado é contemporâneo com a prolação do julgado. Se não há recurso, não há tempo que exceda nem tempo findo, não cabe falar em — trânsito em julgado. Aliás, é essa a interpretação que sempre se deu na esfera eleitoral, porque o Tribunal está farto de determinar, simplesmente, o cumprimento de decisões, através de telegramas para os Presidentes. As execuções eleitorais não existem, não se disciplinam como no processo civil ordinário. As execuções eleitorais são sempre feitas de modo mais rápido, até mesmo através de telegrama. O Código Eleitoral não determinou, em regra, nenhuma maneira de fazer execução. E, assim, faz-se do modo mais expedito e seguro, sem formalismos e sem cartas de sentença.

De maneira que, Egrégio Tribunal, o que pretende, em primeiro lugar, o ora impetrante, é o seguinte:

que não se cumprisse a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral enquanto não houvesse um acórdão no processo e enquanto este não baixasse para o Tribunal de São Paulo. Veja-se o absurdo da solução. Ele quer defender como direito o ser Deputado enquanto não se baixasse a decisão que o fez perder a função.

Quanto ao outro ponto, em verdade, nada se pode fazer pelo impetrante. Ele quer que este egrégio Tribunal retome a discussão em torno daquela decisão que mandou computar para a legenda os votos declarados nulos, porque atribuídos a candidatos inelegíveis.

Não há, na Justiça Eleitoral, ação rescisória. Poder-se-ia pensar que caberia contra essas decisões — uma delas em mandado de segurança, outra em recurso de diplomação — a presente medida. Mas, Egrégio Tribunal, a verdade é que a decisão anteriormente proferida por esta Egrégia Corte foi a mais adequada, porque deve ser contado para a legenda o voto anulado pelo fato de ser o candidato inelegível. Foi isso que este Egrégio Tribunal decidiu e é isto que espera a Procuradoria Geral: que se mantenha o mesmo entendimento na presente decisão.

Data venia, não tem razão o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, quando declara que do voto nulo nada resulta; o Tribunal Regional Paulista não atentou a que, no voto nulo, ao lado do nome do candidato inelegível, há outra declaração da vontade do eleitor, relativa à legenda, que está sempre implícita na eleição proporcional.

Assim, Senhor Presidente, peço ao Egrégio Tribunal que mantenha a decisão anteriormente proferida.

De resto, opino no sentido de se conhecer do mandado de segurança. Não houve recurso do impetrante — é verdade — contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que fez a recontagem. Não acho, entretanto, que se não possa conhecer do mandado de segurança só porque o interessado não se pode valer do recurso ordinário. O mandado de segurança, a meu ver, deve ser conhecido, uma vez transitada em julgado a decisão, mesmo para ser examinada a ilegalidade ou abusividade dessa decisão. Não fica preclusa, portanto, a matéria, pela existência de um recurso ordinário, de que não se tenha valido a parte.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas (Relator) — Senhor Presidente, procede inteiramente o parecer do eminente Doutor Procurador-Geral.

Em matéria eleitoral, não se pode cogitar daquela disposição que se faz no processo comum, entre coisa julgada formal e coisa julgada material. A decisão da Justiça Eleitoral, em face do art. 120 da Constituição Federal, é sempre coisa julgada material. Sua execução é imediata, de vez que o mesmo art. 120 declara irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. De sorte que, em matéria eleitoral, há sempre coisa julgada material, e, assim sendo, a sua execução deve ser feita desde logo; há, desde logo, o trânsito em julgado, porque a decisão é irrecorribel. Não caberia, portanto, no caso, o disposto ao art. 166 do Código Eleitoral, ou, por outra, caberia: "A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado". A decisão foi proferida, transitou, de logo, em julgado, foi comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, e este tratou da redistribuição dos votos, de acordo com a determinação feita. O Tribunal Regional Eleitoral cumpriu o acórdão. Esse acórdão não estaria sujeito a revista. Não poderíamos reexaminar matéria que já foi soberanamente decidida.

Assim sendo, Senhor Presidente, não vejo como se possa atender ao pedido de segurança. O impetrante se insurgiu, em primeiro lugar, contra o acórdão, pretendendo revista, revisão ou rescisão, como acentuou o nobre Doutor Procurador-Geral; pretende depois, aludindo à aplicação do art. 166 do Código Eleitoral, que tenha havido antecipação na execução do acórdão e que, portanto, esta seria nula.

Mas, como já salientei, essa decisão transitou de logo em julgado, de acôrdo com o que dispõe o art. 120.

Não me parece, pois, possível, atender ao pedido de segurança.

Data venia, nego o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

Denego a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, desejo, apenas, salientar que, quando o Tribunal decidiu sobre o recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dividiu-se e, por 4 votos a 2, mandou contar esses votos, repetindo, aliás, uma jurisprudência remansada, posto que, na forma do art. 102 do Código Eleitoral, os votos dados a candidatos não registrados ou inelegíveis não podem ser contados.

No caso do Rio Grande do Sul, tratava-se de votos dados ao sargento Cavaleiro, cuja inelegibilidade fora declarada por este Tribunal que, entretanto, concedera a liminar para que ele concorresse à eleição. O Tribunal local deixou de contar esses votos e o Tribunal Superior, já por voto de desempate, proveu o recurso, mandando que se fizesse a contagem.

Segundo o art. 120, só se admite o recurso nos casos expressamente ali mencionados. Entendo que nada há a fazer, a menos que o Tribunal modifique sua decisão.

Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, para denegar o presente mandado de segurança.

(Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Márcio Rubeiro).

ACÓRDÃO N.º 3.747

Recurso n.º 2.265 — Classe V — São Paulo

Suspensa a execução da lei que criou município na parte em que transferiu para ele porções retiradas das áreas de outras comunas. cabe ao Tribunal Regional determinar a realização de eleições para Prefeito e vereadores no município, circunscrito à área do antigo Distrito de que é originário.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu representação da Câmara Municipal de Florínea, para o fim de que o Tribunal Regional determine a realização de eleições para Prefeito e vereadores no citado Município, circunscrito à área do antigo Distrito de que é originário, na conformidade das notas taquigráficas em apêso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A Lei n.º 2.456, de 30-12-53, do Estado de São Paulo, criou o município de Florínea, com sede na Vila de igual

nome, e com o território do respectivo Distrito, integrante do Município de Assis, e parte dos territórios dos Distritos de Tarumã, também do Município de Assis, e Cruzália, do Município de Maracá.

Os prefeitos destes Municípios reclamaram ao Procurador-Geral da República contra a inclusão no novo Município das partes desanexadas dos Distritos de Cruzália e Tarumã, porque nestas não se processou a consulta plebiscitária prevista na Constituição do Estado, pleiteando que o território do novo Município ficasse restrito ao do Distrito de Florínea, onde o pronunciamento popular se realizara na forma da lei.

Depois de ouvir o Presidente da Assembléia Legislativa, a Procuradoria-Geral submeteu o caso ao Supremo Tribunal Federal, que acolheu essa representação, julgando-a procedente.

Em consequência desse pronunciamento, o Senado Federal suspendeu em parte a execução da Lei Estadual n.º 2.456, fazendo-o pela Resolução n.º 26, de 12-9-62, que é do teor seguinte:

“Ementa:

Suspende, em parte, a execução da Lei n.º 2.456, de 30 de dezembro de 1953, do Estado de São Paulo.

Art. 1.º E' suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 24 de abril de 1957, na representação n.º 273, de São Paulo, a execução da Lei n.º 2.456, de 30 de dezembro de 1953, do Estado de São Paulo, na parte que desanexou porções das áreas dos Distritos de Tarumã, Município de Assis, e de Cruzália, Município de Maracá, para a formação do Município de Florínea, antigo Distrito do mesmo nome.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.”

O Tribunal Regional Eleitoral, entretanto, interpretou diferentemente o acórdão do Supremo Tribunal, entendendo que este invalidara a criação do Município de Florínea, em sua totalidade, e, por isso, deixou de determinar a realização das eleições que deveriam renovar os órgãos dos poderes daquela comuna, há vários anos em funcionamento regular.

Dessa decisão recorrem a Câmara Municipal e a Prefeitura de Florínea, tendo a Procuradoria-Geral prolatado o seguinte parecer.

1. “A Câmara Municipal de Florínea ou Florínia, no Estado de São Paulo, pela petição trasladada às fls. 65 e 65 verso, pelos fundamentos, que expôs, pediu, ao Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, a designação de dia para as eleições municipais para o Legislativo e o Executivo do município.

2. Pelo acórdão trasladado de fls. 66 a 67, foi indeferida a pretensão da Câmara Municipal referida, e, daí, o presente recurso, que, segundo a Câmara Municipal recorrente, tem como permissivo o disposto nos arts. 167, letra a, do Código Eleitoral, e 121, n.º I, da Constituição Federal.

3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo parecer de fls. 70, levanta a preliminar de não cabimento do recurso, “por isso que fundado na alínea a, do art. 167, do Código Eleitoral, aponta como violadas duas leis estaduais, cuja inobservância, ainda que efetivamente demonstrada, não enseja recurso especial, consoante a específica jurisprudência dessa Colenda Corte *ad quem* e, *de meritis*, opina no sentido de ser mantida a decisão recorrida.

4. *Data venia* do ilustrado Doutor Procurador Regional, opino, preliminarmente, no sentido de se conhecer do recurso, com base nos textos legal e constitucional invocados.

O problema, debatido nos autos, não é, como pode ter parecido à própria parte e à deuta Procuradoria Regional, de aplicação de leis estaduais paulistas, indicadas na petição de interposição do recurso, fls. 2, e, sim, de interpretação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Representação nº 273, em que se decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que criou o município de Florínea, no todo ou em parte.

Pósto isso, segue-se:

a) De acódo com o Código do Processo Civil, art. 267, "a sentença que decidir, total ou parcialmente, a lide, *terá força de lei* nos limites das questões decididas".

b) Tal norma, sabidamente, tem merecido muitas críticas, como, por exemplo, a de Pontes de Miranda, "Comentários", 2ª edição, volume IV, págs. 96, 2, mas, em verdade, significa que, por baixo da sentença, está sempre a lei, que incidiu, não havia sido aplicada, e passa a ser aplicada em virtude da decisão, em virtude da coisa julgada.

Assim, no caso de Representações feitas pelo Procurador-Geral da República, para a arguição de inconstitucionalidade de lei estadual, está sempre em causa a própria Constituição federal, que, eventualmente, estará sendo desrespeitada pela decisão que, como a recorrida, aprecia o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

c) A norma do Código do Processo Civil tem inteira aplicação no Direito Constitucional das Representações do Procurador-Geral da República, previstas no art. 8, parágrafo único, da Constituição Federal, e, até, no Direito Processual Eleitoral, ressalvadas, é claro, suas peculiaridades, já que não há no Direito Processual Eleitoral coisa julgada, mas, apenas, preclusões e prejudgados, coisas diversas da coisa julgada do Direito Processual comum.

d) Diante do exposto, o que está em causa não é, verdadeiramente, lei paulista nenhuma, e, sim, a própria Constituição Federal, aplicada na decisão do Supremo Tribunal Federal que está sendo interpretada no processo, decisão que o recorrente diz ter sido violada, *violação que atingirá a própria Constituição subjacente no julgado*.

5. No mérito, opino no sentido de se dar provimento ao recurso, para os fins que adiante indicarei.

a) Na interpretação da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 273, como se verifica de fôlha 63, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 26, de 1962, que se diz:

"Resolução nº 26, de 1962 — *Suspende, em parte, a execução da Lei nº 2.456, de 30 de dezembro de 1963, do Estado de São Paulo.*

Art. 1. É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 24 de abril de 1957, na Representação nº 273, de São Paulo, a execução da Lei nº 2.456, de dezembro de 1953, do Estado de São Paulo, na parte que desanexou porções das áreas dos distritos de Tarumã, Município de Assis, e de Cruzália, Município de Florínea, antigo Distrito do mesmo nome".

b) Tal interpretação é reivindicada pelo recorrente, no caso dos autos, havendo a decisão recorrida, em sentido contrário, decidido que a decisão do Supremo Tribunal Federal não foi no sentido de se proclamar apenas a inconstitucionalidade da desanexação de porções das áreas dos distritos de Tarumã e de Cruzália, mas, sim, da própria criação do Município de Florínea.

c) E tem inteira razão a recorrente, porque, apesar da latitude do enunciado da decisão do Supremo Tribunal Federal, certificada de fls. 43 a 45, o certo é que a Representação fôra feita com o fundamento de não ter havido o plebiscito, previsto no art. 73 da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 35 e 36), mas, posteriormente, no processo da Representação, como se colige do voto do Relator, Ministro Rocha Lagoa, fls. 44, ficou esclarecido que "o plebiscito alcançará apenas a área do primitivo Distrito de Florínea, que integrava o Município de Assis".

Diante disso, o Município de Florínea passou a existir, plenamente até hoje, como se verifica dos documentos de fls. 46 a 60, sendo reconhecido pela própria Justiça Eleitoral (doc. de fls. 60), *extremado do Município de Maracá (docs. de fls. 46 e 47) e também reconhecido pelos municípios de Maracá e Assis (docs. de fls. 39 a 41)*.

d) Ora, a veneranda decisão recorrida, desprezando tais elementos esclarecedores, se atém, apenas, como se verifica de fls. 66, ao fato de que

"Embora a alegação de inconstitucionalidade repousasse no fato de não ter ocorrido consulta plebiscitária nas áreas desmembradas daqueles dois distritos (de Tarumã e de Cruzália — observação feita pelo Procurador-Geral Eleitoral, neste momento, terminou a representação da Procuradoria-Geral da República, pedindo a inconstitucionalidade da lei, sem qualquer restrição. E isso é o que ficou declarado no v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, como, aliás, já teve a oportunidade de proclamar este Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como se vê no venerando acórdão de fls. 56 usque 59"

Poderia, acaso, o eminente Ministro Relator determinar a juntada, ao processo, da decisão referida na transcrição supra, mas, em verdade, esta Procuradoria-Geral Eleitoral a dispensa, porque ainda se estaria no terreno da interpretação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 273, e essa interpretação está sendo feita aqui, com todos os elementos necessários.

e) Não viu, *data venia*, o Egrégio Tribunal recorrido, que na coisa julgada, integram-se as premissas inafastáveis, como determina o art. 287, parágrafo único, do Código do Processo Civil, e esta Procuradoria-Geral Eleitoral tem como certo que foi premissa da decisão do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade somente onde tivesse havia falta de plebiscito, o que não ocorreu quanto ao distrito de Florínea, o qual assim, continua a valer como Município de Florínea.

6. Provido o recurso, deve ser determinado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, na conformidade do pleiteado pela recorrente, fls. 15, "reconhecida a legitimidade da existência do Município de Florínea, obviamente com o território correspondente ao distrito do mesmo nome, em que se realizou o plebiscito, tal como o decidiu o Pretório Excelso... determine que nele se realizem eleições para a escolha do seu Prefeito e dos seus vereadores".

7. Cumpre salientar que a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido pleiteado no presente parecer, além de ser a jurídica, também será a mais prática, pondo fim à situação ambígua em que ficou o Distrito de Florínea, reconhecido como Município, por todos, inclusive pelos Municípios que estiveram como primeiros argüintes da inconstitucionalidade que deu margem à Representação nº 273".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Conheço do recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, e dou-lhe provimento.

O que o Supremo Tribunal tem julgado inconstitucional, em relação à criação de novos Municípios paulistas, é a transferência, para o território das unidades criadas, de partes de outros Distritos nos quais não houve o plebiscito exigido pela Constituição Estadual. Mas a criação do município é válida, embora ficando ele reduzido ao território do antigo Distrito, onde o eleitorado se manifestou regularmente pela emancipação.

Assim ocorreu, por exemplo, na criação dos Municípios de Paraíso, desmembrado de Piragi, de Braúna, desmembrado de Glicério, e de Mirante de Paranapanema, desmembrado de Marabá.

Em sua representação acentuou a Procuradoria-Geral que o caso de Florínea era idêntico ao primeiro acima mencionado e, em verdade, o que pleiteou do Supremo Tribunal foi a mesma solução dada aos casos anteriores. Como acentuam os recorrentes, tratava-se de mera inconstitucionalidade parcial, devendo-se por isso mesmo manter a criação da nova comuna, com os seus limites regulares.

Dir-se-á que a conclusão do acórdão do Supremo Tribunal não faz essa distinção. Mas a verdade é que o Senado Federal somente suspendeu a execução da lei, que criou o município de Florínea, na parte em que transferiu para ele porções retiradas das áreas de Tarumã e Cruzália.

Se a Resolução do Senado porventura estiver em discrepância com a decisão do Supremo Tribunal, entendo que a solução do conflito não cabe à Justiça Eleitoral. Enquanto não se dirimir esse conflito, está em vigor a Lei que criou o Município de Florínea, na parte relativa ao primitivo Distrito do mesmo nome, onde a nova municipalidade se instalou e vem há vários anos funcionando.

Acrece que, dois anos após a decisão do Supremo Tribunal, que se pronunciou sobre a validade e os efeitos da Lei Estadual nº 2.456, de 1953, nova Lei paulista — a de nº 5.285, de 18-2-59 — voltou a incluir o Município de Florínea na divisão administrativa do Estado.

Trata-se de município criado há dez anos, instalado no devido tempo, e no qual já se realizaram duas eleições para a escolha dos órgãos do governo local, que funcionam sem objeção do Governo do Estado e sem impugnação do próprio município de que foi desmembrado.

Por todas essas razões, tenho como injurídico que se estabeleça, agora, inexplicável solução de continuidade na autonomia da nova comuna. Voto pelo provimento do recurso, a fim de que o Tribunal Regional determine a realização de eleições para Prefeito e vereadores no Município de Florínea, circunscrito à área do antigo Distrito de que é originário.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.757

Recurso n.º 2.193 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas)

Falecido o prefeito diplomado, assume a Prefeitura o vice-prefeito. — Eleito novo prefeito para terminar o mandato. — O Vice-prefeito é elegível para as eleições subsequentes ao período que se seguir no término desse mandato.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso interposto da decisão do Juiz da 47ª Zona que deferiu o pedido de registro de Jerônimo da Silva Loures, candidato da União Democrática Nacional à Prefeitura de Caldas, nas eleições

de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-12-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — O caso versado nestes autos é o seguinte:

Nas eleições realizadas em 1958 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caldas, no Estado de Minas Gerais, foram eleitos, respectivamente, Joaquim da Silva Guimarães e Jerônimo da Silva Loures.

Acontece que o Prefeito, quando apenas havia sido diplomado, veio a falecer, assumindo, então, o exercício do cargo, na qualidade de substituto legal, o vice-prefeito Jerônimo da Silva Loures, que governou o município no período de 1º de fevereiro a 15 de abril de 1959, isto porque o Tribunal Regional Eleitoral, tomando conhecimento do ocorrido, mandou que se procedesse novas eleições para o provimento do cargo de Prefeito, o que se verificou em 15 de março de 1959.

Quando das eleições de outubro de 1962, a U. D. N. solicitou ao Juiz Eleitoral de Caldas o registro de Jerônimo da Silva Loures para o cargo de Prefeito do município, pedido que foi impugnado pelo P. S. D. sob a alegação de que o registrando era inelegível face ao disposto no art. 139, item III, da Constituição Federal, *in verbis*.

"São também inelegíveis":

III) Para prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município".

O Doutor Juiz Eleitoral, desprezando a impugnação, mandou efetuar o registro, decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Dai o presente recurso com assento nos itens I e II do art. 121 da Constituição e letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

A fls. 61-62 pronunciou-se a douta Procuradoria Geral, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Não há negar que a decisão do T. R. E. de Minas determinando novas eleições para prefeito à vista do falecimento do titular diplomado, foi, como sustenta a douta Procuradoria-Geral, "uma decisão errônea" para a lei e a jurisprudência deste Tribunal Superior manifestada no julgamento do recurso nº 2.054, de São Paulo.

O fundamento da r. decisão recorrida esteava-se na Lei de Organização Municipal do Estado de Minas Gerais que dispunha competir ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito nos impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga, daí concluir o Egrégio Tribunal Mineiro: "que só se poderia falar de substituição ou sucessão após o início do mandato nunca antes dele, na interpretação da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

Este entendimento, todavia, já não mais subsiste, segundo se verifica dos autos.

A verdade é que o vice-prefeito foi esbulhado do seu direito, mas conformou-se com a situação e no cargo só esteve como substituto e não como sucessor — nada, por conseguinte, impedindo que concorresse ao cargo, como o fez.

De fato, o que a Constituição proíbe é que se candidate a prefeito aquele que houver exercido este cargo como prefeito ou como seu sucessor.

A hipótese dos autos não é esta, razão por que conheço do recurso por se tratar de matéria constitucional mas lhe nego provimento.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.371

Consulta n.º 2.538 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Território de Fernando de Noronha continua sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com sede em Brasília.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal no sentido de que deve prevalecer a jurisdição do mesmo Tribunal sobre o Território de Fernando de Noronha, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de outubro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de consulta feita pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos seguintes termos: (lê)

O Doutor Procurador-Geral deu o seguinte parecer: (lê)

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente:

Na conformidade dos argumentos expendidos no parecer do Doutor Procurador-Geral até o item 6, voto no sentido de que prevaleça a Resolução 5.874 deste Tribunal, isto é, que o Território de Fernando de Noronha continue sob a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ora com sede em Brasília.

Quanto à sugestão de que se adotasse a jurisdição do Rio Grande do Norte, devido a maior facilidade com comunicação (item 7 do parecer), não a posso, *data venia*, acolher.

O Território de Fernando de Noronha foi desmembrado do Estado de Pernambuco.

Não me parece, porém, razoável submetê-lo eleitoralmente a jurisdição diversa da comum.

Todos os Territórios federais estão na jurisdição do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

E justamente o Território de Fernando de Noronha nada aconselha entregar a outra diversa, por se tratar do único território "cuja criação resultou de um imperativo imediato da defesa nacional", sendo consequentemente o único cuja administração está subordinada ao Ministério da Guerra (Espinola — Constituição, vol. I, pag. 103).

Esta administração é, aliás, relativamente simples pois o arquipélago, sem população própria, contém, apenas uma guarnição militar e uma colônia agrícola (idem, pag. 104).

A vantagem da maior proximidade não compensaria, pois, a meu ver, a complicação resultante de uma jurisdição eleitoral diferente da comum e diferente, ainda, da administrativa.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.395

Processo n.º 2.680 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

O Tribunal Regional da Guanabara é competente para a concessão de aposentadoria a funcionário integrante do Quadro Suplementar do T.S.E.

Vistos etc.:

Trata-se de requerimento de aposentadoria do funcionário Cyro Carvalho Furtado de Mendonça, integrante do Quadro Suplementar que, por força do disposto na Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, foi anexado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

O Exmº Sr. Ministro Ary Franco, à época no exercício da Presidência desta Corte, entendeu que a autoridade competente para a concessão da aposentadoria era o Exmº Sr. Presidente do órgão regional.

Ao apreciar a matéria, porém, o Egrégio Tribunal Regional resolveu devolver os autos a esta superior instância, por julgar que a matéria de sua competência não estava superada pelo simples despacho da Presidência deste Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral assim se manifestou:

"Preliminarmente, parece-me que o processo deve ser distribuído a um Relator e levado a decisão, por parte do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

E' que deve ser decidido se cabe, ou não, ao Egrégio Tribunal Superior aprovar aposentadoria do interessado, para que ela seja concedida, pelo Exmº Senhor Ministro Presidente do Tribunal, na forma do art. 9º, letra h, do Regimento Interno.

E, então, decidirá o Egrégio Tribunal, preliminarmente, se é ele que deve aprovar dita aposentadoria, ou deve fazer isso o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, por ser o funcionário que se retira do serviço ativo pertencente ao Quadro Suplementar, anexado ao Tribunal Regional, para receber funcionários que eram do Tribunal Superior Eleitoral mas não podiam vir para Brasília.

Entendo que assiste inteira razão ao illustre Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na informação de fls. 27 a 35, atribuindo ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, do qual sinto discordar na oportunidade, a competência para a concessão da aposentadoria.

Deixados de lado argumentos absolutamente despididos, como o relativo à questão do pagamento dos proventos do aposentado, coisa que não será feita senão pelo Ministério da Fazenda, e nunca por quaisquer dos Tribunais em contemplação, o certo é que, de acordo com a Lei nº 4.017, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral só continuou a ter poder administrativo quanto ao Quadro Suplementar, para o efeito de lhe preencher as futuras vagas, depois de observadas as exigências legais relativas a promoções porventura cabíveis, e isso para observar a determinação legal de que "o funcionário que for nomeado para a vaga, que ocorrer, será lotado obrigatoriamente em Brasília".

E' evidente o intuito da Lei, que se clareia perfeitamente, quando se recorda que o expediente da criação do Quadro Suplementar visou a deixar que continuassem em Guanabara aqueles funcionários, outrora pertencentes à Secretaria do Tribunal Superior, que não podiam mudar-se para Brasília.

Mas, ao lado dessas determinações, facilmente compreensíveis, tudo o mais, nas leis em causa, demonstra que o Quadro Suplementar é, realmente, Suplementar ao da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. As-

sim, embora compita ao Tribunal Superior Eleitoral elaborar as propostas orçamentárias para o Quadro Suplementar, o certo é que as despesas são efetuadas pelo Tribunal Regional, como está no art. 10, § 2, da Lei nº 4.017.

Assim, o art. 13 da mesma Lei determina que, se se valer o funcionário da faculdade de pedir sua transferência para Brasília, não terá direito de reclamar o pagamento de quaisquer vantagens, que tenha deixado de perceber, por motivo de pertencer ao Quadro Suplementar, nem poderá pedir revisão de tempo de serviço para efeito de promoção.

Vê-se, daí, que o tempo de Serviço no Quadro Suplementar não é tempo de serviço ao Tribunal Superior Eleitoral, mas, sim, ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Finalmente, como ainda anota o Senhor Diretor-Geral, o Egrégio Tribunal Superior já decidiu que os servidores do Quadro Suplementar, por isso mesmo que são servidores do Tribunal Regional, e não dele, Tribunal Superior, têm direito ao aumento da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 26, que, no parágrafo único, excluiu tal aumento para os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior.

Diante do exposto, opino no sentido de que julgue o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ser competente, para a concessão de aposentadoria, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Guanabara, o qual assim procederá, porque é óbvio que não pode haver conflito negativo de jurisdição entre o Tribunal Superior e o Tribunal Regional, inferior hierárquico."

Isto pôsto,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, decidir que, nos termos do parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral, a competência para a aposentadoria é do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual, em consequência, deve ser devolvido o presente processo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de novembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

(Publicado em Sessão de 12-12-63)

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

Parecer nº 3, de 1963

Da Comissão de Orçamento

Opina pela rejeição da mensagem nº 386, de 1961, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, solicitando inclusão de tabelas referentes a pessoal no Orçamento de 1962.

A Comissão de Orçamento em reunião Plena ordinária, realizada em 29 de maio de 1963, aprovou, por unanimidade, parecer do relator, *Bias Fortes*, contrários a Mensagem nº 386-61.

Estiveram presentes os Senhores Deputados *Guilhermino de Oliveira*, Presidente, *Bias Fortes*, Relator, *Plínio Lemos*, *Saldanha Derzi*, *Armando Corrêa*, *Maia Neto*, *Nilo Coelho*, *Rui Santos*, *Manoel de Almeida*, *Floriano Paixão*, *Paulo Saracate*, *Alde Sampaio*, *Alomar Baleeiro*, *Lourival Baptista*, *Geremias Fontes*, *Dnar Mendes*, *Moysés Pimentel*, *Milton Dutra*, *Augusto Novaes*, *Clovis Pestana*, *Floriano Rubim*, *Getúlio Moura*, *Nogueira de Rezende*, *Milton Reis*, *Janary Nunes*, *Carneiro de Loyola*, *Rafael Rezende*, *Fernando Gama* e *Joaquim Ramos*.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1963. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Bias Fortes*, Relator.

PARECER DO RELATOR

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe encaminhou à Câmara dos Deputados com o ofício nº 386-61, tabelas relativas a despesas de pessoal.

O aumento constante das referidas tabelas seria, conforme está mencionado no ofício, levado em consideração quando fôsse discutido e votado o projeto de Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1962.

Como se vê, além de haver passado a oportunidade, o assunto incorreu na sanção do art. 180 do Regimento Interno.

Somos, portanto, pelo arquivamento do aludido ofício.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1963. — *Bias Fortes*, Relator.

(D.C.N. — 3-12-63 — Seção I)

Parecer nº 16, de 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça e Orçamento

Opinam as Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento pelo arquivamento da Mensagem nº 1.344-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em que solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10 (dois milhões novecentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), para atender a pagamento de gratificações pela prestação de serviço eleitoral.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma b, realizada em 23-11-61, opinou, unanimemente, pelo arquivamento da Mensagem nº 1.344-61, do T.R.E. do Ceará, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Marinho* — no exercício da Presidência, *Nelson Carneiro* — Relator, *Barbosa Lima*, *Carlos Gomes*, *Joaquim Duval*, *Oswaldo Lima Filho*, *Coelho de Souza*, *Lourival de Almeida*, *Abelardo Jurema*, *Hélio Cabal*.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — *Djalma Marinho*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DO RELATOR

O crédito já está atendido na Mensagem s/nº, de 1961, do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado por esta Comissão em 9 de novembro corrente.

Brasília, em 23 de novembro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Ceará, pelo Ofício nº 1.344, de 11 de setembro de 1961, solicita a abertura de um crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10 para atender ao pagamento das gratificações pela prestação de serviço eleitoral, aos Juizes e Escrivães Eleitorais daquela Circunscrição, nos exercícios de 1957.

Fundamenta o pedido na Lei nº 3.609, de 11 de agosto de 1959 que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Judiciário — Justiça Eleitoral um crédito especial, referente a 1957, para ocorrer às despesas com o pagamento das gratificações eleitorais, elevadas em face do art. 12 da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, cabendo ao T.R.E. do Ceará, Cr\$ 2.838.600,00.

Alega ainda que em 1956 os Juizes e Escrivães Eleitorais do Ceará não receberam Cr\$ 122.776,10 a que tinham direito, em virtude do aumento autorizado pela Lei nº 2.982, durante o mês de dezembro.

Deixei de consultar o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral porque a Comissão de Justiça já aprovara o parecer do Deputado Nelson Carneiro que informa já estar o crédito pretendido atendido na Mensagem s/nº, de 1961 do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim opino pelo arquivamento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1963. — *Nogueira de Rezende, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião da Turma b, realizada em 25 do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Nogueira de Rezende pelo arquivamento da Mensagem nº 1.344, de 1961, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira — Presidente, Dnir Mendes, Armando Corrêa, Benedito Vaz, Lourival Baptista, Geremias Fontes, Fernando Gama, Ruy Santos, Saldanha Derzi e Nogueira de Rezende — Relator.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1963. — *Nogueira de Rezende, Relator. — Guilhermino de Oliveira, Presidente.*

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 1.248, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 362.400,00 (trezentos e sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento dos funcionários da Secretaria daquele Tribunal; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 362.400,00 (trezentos e sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), para ocorrer às despesas com o pagamento de vencimentos aos funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal e referentes ao exercício de 1959.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de dezembro de 1960. — *Oliveira Brito, Relator.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí com o Ofício nº 447-60 solicita a abertura dos créditos es-

peciais de Cr\$ 362.400,00 e Cr\$ 576.420,00 para ocorrer ao pagamento, respectivamente, a vencimentos e gratificação adicional aos servidores de sua Secretaria durante o exercício de 1959.

Parecer

Pela constitucionalidade e, no mérito, pelo acolhimento do pedido, na parte referente ao crédito destinado ao pagamento de vencimentos, nos termos do projeto de lei anexo, por se tratar de despesa autorizada por lei.

Quanto ao crédito para pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, o parecer é contrário, dada a sua flagrante inconstitucionalidade, por se tratar de majoração de vantagens concedida sem lei, segundo se colhe da cópia da Mensagem nº 93-A, de 1959, do Tribunal interessado e por ele junto a presente por cópia, na qual se verifica que a majoração da gratificação adicional resultou da aplicação pelo próprio Tribunal, aos seus servidores, da Resolução nº 134, de 16 de outubro de 1958, da Câmara dos Deputados e referente, como é óbvio, ao funcionalismo de sua Secretaria.

Ora, não existindo lei equiparando os servidores da Secretaria do Tribunal do Piauí aos da Câmara dos Deputados, o ato do Tribunal do Piauí fere o disposto no art. 97, item II, da Constituição, segundo o qual cabe aos Tribunais propor ao Poder Legislativo — e não conceder — aumento de vantagens financeiras ao pessoal de seus serviços administrativos.

Se a despesa, pois, não foi autorizada por lei, a concessão de crédito para pagá-la seria ilegal.

Opino, portanto, nesta parte, pela inconstitucionalidade do pedido.

Brasília, em 2 de dezembro de 1960. — *Oliveira Brito, Presidente.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma b, realizada em 2 de dezembro de 1960, apreciando o Ofício nº 447-60, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, opinou, nos termos do parecer do relator:

a) pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei elaborado pelo relator, quanto à parte referente ao pagamento de vencimentos;

b) pela inconstitucionalidade no que tange ao crédito destinado ao pagamento de gratificação adicional.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Alfredo Nasser — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Djalma Marinho, Paulo Lauro, Barbosa Lima Sobrinho, Almino Afonso, Bias Fortes, Waldir Pires, Rondon Pacheco e Vasconcelos Torres.

Brasília, em 2 de dezembro de 1960. — *Alfredo Nasser, no exercício da presidência. — Oliveira Brito, Relator.*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Trata-se da abertura dos créditos especiais de Cr\$ 362.400,00 e Cr\$ 576.420,00, destinado ao pagamento, respectivamente, de vencimentos e gratificação adicional aos Servidores da Secretaria do T.R.E. do Piauí.

Encontra apoio em lei, está devidamente justificado o pedido quanto à primeira parte, devendo ser rejeitado, por sua inconstitucionalidade, quanto ao pagamento da gratificação adicional nos precisos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cujo projeto, em tal sentido elaborado, merece acolhida.

Sala da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em 18 de abril de 1961. — *Etelvino Lima, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização, em reunião plena, realizada no dia 18 de abril de 1961, aprovou o parecer do Relator, Deputado Etelvino Lins, favorável à aprovação do Ofício nº 447-60, com que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, "apresenta anteprojeto de lei que abre os créditos especiais de Cr\$ 362.400,00 e Cr\$ 576.420,00 destinados ao pagamento de vencimentos e gratificações adicionais por tempo de serviço aos servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí "nos termos do projeto oferecido ao mesmo pela Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto, Presidente, Clodomir Millet, Vice-Presidente, Etelvino Lins, Relator, Saturnino Braga, Adail Barreto, Maia Neto, Ernani Sátiro, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Carlos Jereissati, Ruy Ramos, Manoel Novaes, Plínio Lemos, Antônio Dino, Corrêa da Costa, Paulo Mincarone, Dyrno Pires, Medeiros Neto, Hamilton Prado, Afrânio de Oliveira, Mario Gomes, Mário Beni, Lino Braun, Gabriel Passos, Esteves Rodrigues, Lourival Batista, Tarcísio Maia, Milton Brandão, Clóvis Motta, Martins Rodrigues, José Menck e Joaquim Ramos.

Sala da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em 19 de abril de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Etelvino Lins*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Recebeu a Câmara ofício subscrito pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, solicitando lei autorizadora de abertura de créditos especiais nos valores respectivamente de Cr\$ 362.800,00 (trezentos e sessenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 576.420,00 (quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte cruzeiros) necessários ao pagamento de vencimentos e gratificações adicionais por tempo de serviço aos servidores da Secretaria do referido Tribunal, o qual deveria ter sido efetuado pelos créditos suplementares concedidos pela Lei nº 3.679 e que ficaram sem efeito.

Apreciando o assunto a douta Comissão de Constituição e Justiça concluiu por projeto de lei, aprovando parecer de autoria do Deputado Oliveira Brito, acolhendo o pedido do Tribunal Eleitoral do Piauí, na parte referente ao primeiro dos créditos solicitados, no valor de Cr\$ 362.800,00 (trezentos e sessenta e dois mil e oitocentos cruzeiros).

Quanto ao crédito para pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, a Comissão entendeu ser o mesmo inconstitucional (parecer aprovado em 2 de dezembro de 1960).

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira pronunciou-se adotando os termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, tendo naquela órgão sido relator da matéria o nobre Deputado Etelvino Lins (18 de abril de 1961).

II — Parecer

Não há a acrescentar aos pronunciamentos anteriores que devem, no nosso modo de entender, ser subscritos pela Comissão de Finanças.

O nosso parecer favorável ao Ofício nº 447-60, nos termos do projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 5 de setembro de 1963. — *Manso Cabral*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente, e presentes os Senhores: Emmanoel Waismann, Raul de Góes, Ozanam Coelho, Manso Cabral, Paulo Coelho, Flores Soares, Bivar Olinto, Peracchi Barcelos, Último de Carvalho, Henrique Turner, Ossian Arraípe, Clóvis Pestana, Edison Garcia, Vasco Filho,

Waldemar Guimarães, Oscar Cardoso, Flaviano Ribeiro, Hamilton Prado, Carvalho Sobrinho, Gastão Pedreira, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Manso Cabral, pela aprovação ao Ofício nº 447-60, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que "abre os créditos especiais de Cr\$ 362.400,00 e Cr\$ 576.420,00, destinados ao pagamento de vencimentos e gratificações adicionais por tempo de serviço aos servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí", nos termos do projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 5 de setembro de 1963. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Manso Cabral*, Relator.

Projeto n.º 1.266, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.979.051,10 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1959; tendo parecer contrário da Comissão de Orçamento e favorável da Comissão de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.979.051,10 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, cinquenta e um cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1959, assim discriminadas:

Vencimentos:

	Cr\$
T.R.E. do Amazonas	68.000,00
T.R.E. de Sergipe	840,00

Ajuda de custo:

T.R.E. do Piauí	7.500,00
T.R.E. de Sergipe	10.000,00

Diárias:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	61.270,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	25.110,00
T.R.E. de Sergipe	21.900,00

Gratificações Adicionais por tempo de serviço:

T.R.E. de Alagoas	59.157,50
T.R.E. da Bahia	143.580,00
T.R.E. de Mato Grosso	68.324,70
T.R.E. do Rio Grande do Sul	16.600,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	40.314,10
T.R.E. de Sergipe	78.245,00

Salário-família:

T.S.E.	6.750,00
T.R.E. da Bahia	87.500,00
T.R.E. do Piauí	46.000,00
T.R.E. de Sergipe	1.350,00

Gratificação de função:

T.R.E. do Piauí	55.200,00
-----------------------	-----------

Gratificação por serviços eleitorais:

T.R.E. do Amazonas	180.200,00
T.R.E. da Bahia	1.164.151,50
T.R.E. do Pará	33.600,00
T.R.E. do Rio Grande do Norte	256.650,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	208.899,70

Gratificação de representação:

T.R.E. do Pará	2.500,00
----------------------	----------

Transportes, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.776,10
-----------------------------------	----------

Iluminação, etc.:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	22.219,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	11.346,60

<i>Serviço de água, esgotos, etc.:</i>	
T.R.E. do Rio de Janeiro	2.906,40
<i>Serviço de impressão, etc.:</i>	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.310,00
<i>Serviço de Hospitalização, etc.:</i>	
T.R.E. do Ceará	22.970,00
<i>Telefones, etc.:</i>	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	354,00
<i>Aluguéis, etc.:</i>	
T.R.E. de Sergipe	11.200,00
<i>Despesas gerais com eleições:</i>	
T.R.E. de Minas Gerais	47.400,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	93.000,00
<i>Lei nº 2.498-55 — Abono:</i>	
T.R.E. de Pernambuco	4.700,00
<i>Lei nº 3.587-59 — Abono:</i>	
T.R.E. do Ceará	112.225,60

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de dezembro de 1960.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através do Ofício s/nº, de 30 de novembro próximo findo, solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 2.979.051,10 (dois milhões novecentos e setenta e nove mil cinqüenta e um cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas de naturezas diversas, relativas aos exercícios de 1952 a 1959, realizadas parte por aquela Corte, parte por vários Tribunais Regionais Eleitorais.

II — Parecer

De acordo com o Código Eleitoral, art. 199, parágrafo único, os pedidos de créditos adicionais necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais serão encaminhados à Câmara dos Deputados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Acolho, assim, o pedido (que se encontra satisfatoriamente justificado) e opino pela aprovação do projeto de lei que vai anexo.

Brasília, em ... de dezembro de 1960. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma b, realizada em 9 de dezembro de 1960, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Ofício s/nº, de 30 de novembro de 1960, do Tribunal Superior Eleitoral, e aprovação do projeto de lei apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara, no exercício da Presidência, Oliveira Brito, Relator, Pedro Aleixo, Ferro Costa, Djalma Marinho, Waldir Pires, Barbosa Lima, Océlio Medeiros, Almino Afonso e Joaquim Duval.

Brasília, em 9 de dezembro de 1960. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Resulta o projeto de ofício encaminhado ao Poder Legislativo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Elaborou-o a Comissão de Constituição e Justiça, nos precisos termos do pedido, que mereceu o apoio

do mesmo órgão quanto à Constitucionalidade e quanto ao crédito.

Não é este, contudo, o nosso ponto-de-vista, em se tratando, como se trata, de dívidas de exercícios findos, as quais, devidamente classificadas, devem correr por conta do crédito comumente aberto, para esse tipo de despesas, em todos os setores da administração. Disciplinando a lei o seu pagamento, exercício por exercício, na ordem de apresentação dos requerimentos feitos, que são devidamente classificadas na Diretoria Geral da Despesa Pública, nada justifica a aprovação do projeto que implicaria em derrogação daquela disciplina quanto às dívidas de que cogita, criando, assim, situação privilegiada para os que por ele fossem beneficiados.

Pela rejeição:

Sala da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em 18 de abril de 1961. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena, realizada no dia 18 de abril de 1961, aprovou o parecer do Relator, Deputado Etelvino Lins, concluindo pela rejeição do projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Ofício s/nº, com que o Tribunal Superior Eleitoral "apresenta anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.979.051,10, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1959".

Estiveram presentes os Senhores: Leite Neto, Presidente, Clodomir Millet, Vice-Presidente, Etelvino Lins, Relator, Saturnino Braga, Adahil Barreto, Maia Neto, Ernani Satyro, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Carlos Jereissati, Ruy Ramos, Manoel Novaes, Plínio Lemos, Antônio Dino, Corrêa da Costa, Paulo Minicarone, Dyrno Pires, Medeiros Neto, Hamilton Prado, Afrânio de Oliveira, Mário Gomes, Lino Braun, Gabriel Passos, Esteves Rodrigues, Mário Beni, Lourival Batista, Tarcísio Maia, Milton Brandão, Clóvis Motta, Martins Rodrigues, José Menck e Joaquim Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Etelvino Lins*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em ofício de 30 de novembro de 1960, solicitou desta Casa a abertura do crédito especial no valor total de Cr\$ 2.979.051,10 (dois milhões novecentos e setenta e nove mil cinqüenta e um cruzeiros e dez centavos) para o atendimento de despesas de naturezas diversas, relativas aos exercícios de 1952 a 1959.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, por unanimidade, em 9 de dezembro de 1960, pelo atendimento à solicitação contida no ofício supramencionado, aprovando parecer de autoria do Deputado Oliveira Brito, concluindo por um projeto de lei.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Comissão de Orçamento, em 18 de abril de 1961, em parecer de autoria do Deputado Etelvino Lins.

II — Parecer

O nosso pronunciamento também é favorável ao acolhimento da solicitação formulada pelo Presidente do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, na forma do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 5 de setembro de 1963. — *Manso Cabral*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 1963, sob

a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente, e presentes os Senhores: Emmanoel Waismann, Raul de Góes, Ozanam Coelho, Manso Cabral, Último de Carvalho, Henrique Turner, Ossian Araripe, Clovis Pestana, Edison Garcia, Vasco Filho, Waldemar Guimarães, Oscar Cardoso, Flaviano Ribeiro, Hamilton Prado, Carvalho Sobrinho, Gastão Pedreira, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Manso Cabral, pela aprovação do Ofício s/nº, de 30 de novembro de 1960, do Tribunal Superior Eleitoral, que "apresenta anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.979.951,10 para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1959", nos termos do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de setembro de 1963. — Cesar Prieto, Presidente. — Manso Cabral, Relator.

Projeto n.º 1.310, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$ 91.200.000,00 (noventa e um milhões e duzentos mil cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$ 91.200.000,00 (noventa e um milhões e duzentos mil cruzeiros), em reforço ao crédito a que se refere o art. 3º da Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961, destinado a atender às despesas decorrentes da mesma lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ... de abril de 1963. — Armando Corrêa.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O nobre Ministro Ari Franco, na qualidade de Presidente do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, encaminhou mensagem a esta Casa solicitando a abertura de crédito especial de Cr\$ 91.200.000,00 em reforço ao que trata a Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961.

Justificando aquela Mensagem, diz Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente que a Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961, publicada no *Diário Oficial*, de 20 do mesmo mês, que concedeu aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o reajuste de 44% sobre os vencimentos, salários e proventos atuais, em seu art. 3º autorizou a abertura de crédito especial de Cr\$ 67.899.673,00.

Baseados em dados indicados na proposta orçamentária para 1962, submetida à apreciação do Congresso pelo DASP, procedeu-se ao levantamento das quantias que deveriam caber a cada um dos Tribunais Regionais para fazerem face à despesa correspondente ao período de 1º de dezembro de 1960, data da vigência dos 44% — a 31 de dezembro de 1961, ou sejam, 13 meses.

Completables os cálculos, apurou-se que a despesa global atingiria a importância de Cr\$ 158.996.812,00, tornando-se, portanto, necessário um reforço de Cr\$ 91.097.139,00. Levando-se em conta, assim, a possibilidade de surgir alguma majoração motivada por variações das gratificações adicionais de servidores atingidos pela lei que concedeu o au-

mento, alterou-se para Cr\$ 91.200.000,00 o total do reforço em questão.

Dai e em cumprimento à Resolução nº 6.826, o Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou Mensagem concernente à abertura de novo crédito especial na importância de Cr\$ 91.200.000,00 (noventa e um milhões e duzentos mil cruzeiros) em reforço daquele concedido pela Lei nº 3.907, de 17 de junho de 1961, a fim de que possam ser produzidos os seus efeitos.

Encaminhado o Projeto nº 724 à douta Comissão de Constituição e Justiça, de que foi relator o nobre Deputado Nelson Carneiro, essa Comissão opinou, unanimemente, pela sua aprovação.

Agora, vindo à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, estamos a relatá-lo.

II — Parecer

Acolhemos a Mensagem do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. E isso o fazemos diante à justificativa que se apresenta para demonstrar a necessidade da aplicação do *quantum* solicitado.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião da Turma B, realizada em 25 de abril do ano em curso, aprovou, unanimemente, parecer favorável, do Senhor Armando Corrêa, concluindo por Projeto de Lei.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Presidente, Dnair Mendes, Armando Corrêa, Relator, Nogueira de Rezende, Benedito Vaz, Lourival Baptista, Geremias Pontes, Fernando Gama, Ruy Santos e Saldanha Derzi.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1963. — Armando Corrêa, Relator. — Guilhermino de Oliveira, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Pela mensagem nº 224-61, o Tribunal Superior Eleitoral solicita abertura de crédito especial de... Cr\$ 91.200.000,00, em reforço ao que trata a Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961.

Acolhendo a mensagem, adoto o anteprojeto que a acompanha.

Brasília, em 31 de maio de 1962. — Nelson Carneiro, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma B, realizada em 30-5-62, opinou unanimemente, favorável à Mensagem nº 724-61, do Tribunal Superior Eleitoral, aprovando projeto de lei elaborado pelo relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Joaquim Duval, no exercício da Presidência, Nelson Carneiro, Relator, Lycio Hauer, Carlos Gomes, Arthur Virgílio, Ferro Costa, Hélio Cabal, Almino Affonso, Arruda Câmara, Valério Magalhães, Agualdo Costa e Jorge de Lima.

Brasília, em 30 de maio de 1962. — Joaquim Duval, no exercício da Presidência. — Nelson Carneiro, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Exmº Senhor Ministro Ary Azevedo Franco, como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, após farta e lúcida explanação, solicita a essa Casa, apresentando anteprojeto respectivo, a abertura de um crédito especial, no valor de Cr\$ 91.200.000,00 (noventa e um milhões e duzentos mil cruzeiros), como re-

fôrço a um outro, de menor valor, aprovado através do art. 3º da Lei nº 3.907, de 19 de julho de 1961, e posteriormente verificado como insuficiente ao fim a que se destinava.

Na Egrégia Comissão de Constituição e Justiça a mensagem sob exame foi unanimemente acolhida, com a adoção do anteprojeto anexado.

Idêntico tratamento foi dispensado pela Douta Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

II — Parecer

O crédito especial solicitado refere-se ao reajustamento de 44% concedido pela Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961, aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do País e diz respeito ao período de 1º de dezembro de 1960 — data da vigência da majoração — a 31 do mesmo mês do ano de 1961.

Consoante está explicito na exposição de motivos do Exmº Senhor Ministro do Superior Tribunal Eleitoral à solicitação de crédito precedeu resolução daquela Corte de Justiça especializada.

Por tais motivos, opinamos favoravelmente ao projeto elaborado pela Comissão de Orçamento.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 6 de novembro de 1963. — *Ossian Araripe*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 41ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de novembro de 1963, pela Turma B, sob a presidência do Senhor Oscar Cardoso, e presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Flaviano Ribeiro, Vasco Filho, Emmanuel Weissmann, Manso Cabral, Wilson Chedid, Aécio Cunha, José Maria, Edison Garcia, Ario Theodoro, Ossian Araripe, Luiz Bronzeado, Último de Carvalho e Clovis Pestana, opina por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ossian Araripe, pela aprovação da Mensagem nº 724-61, do Tribunal Superior Eleitoral, que solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 91.200.000,00, em reforço ao que trata a Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961, nos termos do projeto apresentado pela Comissão de Orçamento.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 6 de novembro de 1963. — *Oscar Cardoso*, Presidente. — *Ossian Araripe*, Relator.

(D.C.N. em 22-11-63 — Seção I)

Projeto n.º 1.313, de 1963

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 48.300,30 (quarenta e oito mil trezentos cruzeiros e trinta centavos) ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e dá outras providências, com pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quarenta e oito mil trezentos cruzeiros e trinta centavos Cr\$ 48.300,30, para atender ao pagamento de débitos dos exercícios de 1958, 1959, 1960 e 1961, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para pagamento a Domingos Alves de Souza, Virgílio de Oliveira Freitas, Uáa de Carvalho Finto, Gabriela Alves Carrera, Domingos Ferreira, Marly Maria Gama Gomes, Maria Emilia Carvalho e Silva, Ismael Archanjo Ribeiro e Antônio Ferreira, referente à gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação pela prestação de serviço eleitoral a que fazem jus naqueles exercícios.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de abril de 1962. — *Nelson Carneiro*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Pede o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Eleitoral da Bahia a abertura de um crédito especial de Cr\$ 48.300,30, para atender ao pagamento de débitos dos exercícios de 1958, 1959, 1960 e 1961, em favor de Domingos Alves de Souza e outros, referente à gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a que fazem jus naqueles exercícios.

Acolhendo a mensagem, ofereço em separado o respectivo projeto de lei.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1962. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 26-4-62, opinou, unanimemente, favorável à Mensagem 5-GP-62, com respectivo projeto em separado. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Arruda Câmara, Guilherme Machado, Valério Magalhães, Raimundo Brito, Waldir Pires e Geraldo Freire.

Brasília, em 26 de abril de 1962. — *Barbosa Lima Sobrinho* — no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Solicita o T.R.E. da Bahia, por seu Presidente, a abertura do crédito especial de Cr\$ 48.300,30, destinado ao pagamento de débitos referentes a gratificações a que fazem jus Domingos Alves de Souza e outros funcionários.

Acolhendo a Mensagem, apresentou a Comissão de Constituição e Justiça o necessário projeto de lei, por cuja aprovação opinamos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 2ª reunião ordinária da Turma A, realizada em 12 do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Etelvino Lins, favorável ao projeto de lei da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido à Mensagem 5-62, do Tribunal Regional da Bahia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clóvis Motta — Vice-Presidente, Etelvino Lins — Relator, Armando Corrêa, Antônio Carlos, Mendes de Moraes, Medeiros Neto, Último de Carvalho, Lustosa Sobrinho, Hamilton Prado, Ruy Ramos, Plínio Lemos, Benedito Vaz, Miguel Bahury, Paulo Sarasate, Lino Braun, Expedito Machado, Paulo Mincarone e Petronilo Santacruz.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator. — *Leite Neto*, Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Atendendo à solicitação constante da Mensagem 5-GP-62, do Senhor Desembargador Presidente do T.R.E. da Bahia, o nobre Deputado Nelson Carneiro, Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça, apresentou o projeto de lei, cujo objetivo principal é a abertura de um crédito especial, no valor de Cr\$ 48.300,30, destinado ao pagamento,

a diversos servidores daquela Corte, devidamente nomeados no art. 1º da proposição, relativo à gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação pela prestação de serviço eleitoral correspondentes aos exercícios de 1958, 1959, 1960 e 1961.

Tanto naquela Comissão como na de Orçamento, o Projeto em alusão foi aprovado, à unanimidade.

II — Parecer

Atendendo à circunstância de que o crédito pleiteado, destina-se ao pagamento de serviços comprovadamente prestados, somos pela aprovação do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 5 de setembro de 1963. — *Ossian Araripe*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente — e presentes os Senhores Emmanuel Waismann, Raul de Góes, Ozanam Coelho, Manso Cabral, Último de Carvalho, Henrique Turner, Ossian Araripe, Oscar Cardoso, Clovis Pestana, Edison Garcia, Vasco Filho, Waldemar Guimarães, Flaviano Ribeiro, Hamilton Prado, Carvalho Sobrinho, Gastão Pedreira, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ossian Araripe, pela aprovação da Mensagem nº 5-GP162, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que "solicita ao Congresso Nacional abertura de crédito especial de Cr\$ 48.300,30, para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço devida a servidores daquele Tribunal", nos termos do projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de setembro de 1963. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Ossian Araripe*, Relator.

D.C.N. em 22-11-63 — Seção D)

Projeto n.º 1.314, de 1963

Solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 1.335,50 (mil trezentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para ocorrer ao pagamento da gratificação por serviço eleitoral prestado por Elza Frota Aguiar àquele Tribunal com pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará o crédito especial de Cr\$ 1.335,50, para ocorrer ao pagamento da gratificação por serviço eleitoral prestado por Elza Frota Aguiar ao referido Tribunal no período compreendido entre 18 de agosto e 31 de dezembro de 1951.

Art. 2º O crédito a que se refere o artigo anterior correrá à conta da Verba 1.0.00 — Custeio, Censignação 1.1.00 — Pessoal Civil, Subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de outubro de 1961. — *Nelson Carneiro*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 1.335,50, para ocorrer ao pagamento de gratificação por serviço eleitoral prestado por Elza Frota Aguiar àquele Tribunal.

Nesse sentido, ofereço projeto à consideração desta douta Câmara.

Brasília, em 17 de outubro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 17-10-61, opinou unanimemente pela constitucionalidade da Mensagem nº 1.325-61, T.R.E. do Ceará, na forma do parecer do Relator, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue, apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Gomes — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Arruda Câmara, Tarso Dutra, Guilherme Machado, Rubem Nogueira, Jorge de Lima, Aderbal Jurema e Lycio Hauer.

Brasília, em 17 de outubro de 1961. — *Carlos Gomes*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 1.335,50, para ocorrer ao pagamento de gratificação por serviço eleitoral.

Pela aprovação, nos termos do parecer e do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 2ª reunião ordinária da Turma A, realizada em 12 do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Etelvino Lins, favorável ao Projeto de Lei da Comissão de Constituição e Justiça oferecido à Mensagem nº 1.325, de 1951, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Clóvis Motta — Vice-Presidente, Etelvino Lins — Relator, Armando Corrêa, Antônio Carlos, Mendes de Moraes, Medeiros Neto, Último de Carvalho, Lustosa Sobrinho, Hamilton Prado, Ruy Ramos, Plínio Lemos, Benedito Vaz, Miguel Bahury, Paulo Sarasate, Lino Braun, Expedito Machado, Paulo Mincarone e Petronilo Santacruz.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator. — *Leite Neto*, Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 1.325, de 1961, de 6 de setembro de 1961, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicitou a abertura de um crédito especial no valor e para o fim acima indicados.

Distribuída a matéria à douta Comissão de Justiça, o nobre Deputado Nelson Carneiro, Relator, designado, ofereceu o projeto de fls. 4 que mereceu acolhida unânime daquele órgão.

De igual modo se manifestou a ilustrada Comissão de Orçamento:

PARECER

Dada a total procedência da súplica contida na Mensagem em apreço, opinamos pela aprovação do Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 5 de setembro de 1960. — *Ossian Araripe*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente

e presentes os Senhores: Emmanoel Waismann, Raul de Góes, Ozanam Coelho, Manso Cabral, Último de Carvalho, Henrique Turner, Ossian Araripe, Clóvis Pestana, Edison Garcia, Vasco Filho, Waldemar Guimarães, Oscar Cardoso, Flaviano Ribeiro, Hamilton Prado, Carvalho Sobrinho, Gastão Pedreira, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ossian Araripe, pela aprovação da Mensagem nº 1.325, de 1961, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 1.335,50, para ocorrer ao pagamento da gratificação por serviço eleitoral prestado por Elza Frota Aguiar daquele Tribunal", nos termos do Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 5 de setembro de 1963. — Cesar Prieto, Presidente. — Ossian Araripe, Relator.

(D.C.N. em 22-11-63 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 69, de 1963

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Com apoio no inciso 2º do art. 97 da Constituição Federal, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em nome do Tribunal, enviou à Câmara dos Deputados mensagem de 21 de março do ano findo, acompanhada de anteprojeto de lei que propõe a alteração do quadro do pessoal da sua Secretaria.

A modificação proposta consiste no seguinte:

a) é transformado em cargo isolado, de provimento em comissão, símbolo PJ-3, a função gratificada de Secretário do Presidente;

b) passará a cargo isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-5, o cargo de Taquígrafo, atualmente de carreira e símbolos PJ-5 e PJ-6.

c) restabelece o cargo de Auditor Fiscal, símbolo PJ-1.

A matéria, a nosso ver, está plenamente justificada na mensagem daquele órgão do Poder Judiciário, e tem o amparo constitucional invocado.

Na sua tramitação na Câmara Federal, mereceu integral aprovação com um acréscimo ao texto do seu art. 4º para só permitir a nomeação para os cargos de Secretário da Presidência e Auditor Fiscal de pessoas estranhas ao quadro da Secretaria, quando, no mesmo, não se encontrarem elementos capacitados ao seu exercício.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1960. — Milton Campos, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Bezerra Neto. — Silvestre Péricles. — Josaphat Marinho. — Ruy Carneiro. — Edmundo Levy. — Jefferson de Aguiar.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O Projeto de Lei nº 69, de 1963, oriundo da Câmara dos Deputados, onde tramitou com o nº 742, altera o quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, visando a anular disposições da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, publicada no *Diário Oficial* de 1º de março.

Tal lei tornava extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais que indicava, preceituações contidas nas leis nº 3.780 e nº 3.826, ambas do ano de 1960.

Entre os Tribunais contemplados na Lei nº 4.049, figurou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mas a Presidência deste, por Mensagem dirigida ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados em 21 de março de 1962, logo após a entrada em vigor da citada lei, levantou contra ela objeções, pleiteando modificações consubstanciadas em três itens, o que tudo foi acolhido pela outra Casa do Congresso, originando-se, daí, a presente proposição. A exclusiva inovação sobre o anteprojeto apresentado pelo Tribunal resultou de emenda da Comissão de Serviço Público, disciplinando, por sinal que acertadamente, o provimento dos cargos de Secretário da Presidência e de Auditor Fiscal, a ser feito por pessoas estranhas ao quadro da Secretaria somente quando não mesmo não existirem elementos capacitados para o seu exercício. É o art. 4º, do Projeto.

Alega-se, no primeiro item da Mensagem, que não se deveria tornar extinto, quando vagasse, o cargo de Auditor Fiscal, isto porque as suas atribuições se revestem de incontestável importância, considerando, mesmo, aquele Tribunal imprescindível a sua permanência no quadro dos serviços da Secretaria. Em prova disso, enumera a Mensagem as atribuições de um Auditor Fiscal, quais as de "verificar todas as prestações de contas; opinar sobre a regularidade das concorrências públicas e coletas de preços; emitir parecer em todos os processos de interesse da Fazenda Pública, bem como em todos os processos referentes a direitos ou vantagens de funcionários; minutar contratos, procurações e mais atos jurídicos atinentes ao serviço da Secretaria; colaborar com a Seção de Contabilidade, na feitura das propostas orçamentárias etc.". Propunha-se, assim, o restabelecimento do cargo, tanto mais quanto não partira daquele Tribunal a iniciativa de sua extinção.

O desejo da Presidência do Tribunal foi satisfeito através do art. 3º do Projeto em exame, assim concebido: "Fica restabelecido, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o cargo de Auditor Fiscal, símbolo PJ-1, isolado, de provimento em comissão, que será exercido por Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais".

A Lei nº 4.049, declarava, com efeito, no seu art. 13, extintos, quando vagassem, "todos os cargos de Auditor Fiscal, constantes das tabelas que vinham em anexo. Percorrendo-se essas tabelas, verifica-se que o cargo de Auditor Fiscal inexistia nos tribunais regionais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Goiás e Sergipe (onze) existindo nos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Guanabara, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Paraná (dez), os de maior eleitorado, como se vê, e, portanto, os de maior acúmulo de serviço. Em todas as tabelas, o cargo de Auditor Fiscal guarda, invariavelmente, o símbolo PJ-1, com que é restabelecido pela proposta do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul. Não há, por conseguinte, nenhuma melhoria de remuneração.

Cabe, agora, ressaltando que a Lei nº 4.049, admitindo a extinção futura do cargo de Auditor Fiscal, nada determinou sobre a transferência de suas atribuições para outro cargo. Por seu turno, de nenhuma passagem da mesma lei só inferir-se a razão da providência fulminadora, parecendo haver pesado no ânimo do legislador a preocupação de uniformizar, quanto possível, atentas às peculiaridades locais, os quadros das secretarias dos vários tribunais regionais. Existindo o lugar nuns tribunais e não existindo noutros, o critério vencedor foi o da eliminação pura e simples.

A essa conclusão chegamos porque, feita a necessária pesquisa nas peças que instruíram o processo de elaboração, na Câmara e no Senado, do projeto que se converteu na Lei nº 4.049, nada encontramos que a respeito nos possa esclarecer. Assim, à falta de razões opostas às que são invocadas

pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, consideramos estas procedentes. Apenas se nos afiguraria melhor redigido o art. 3º pela forma consignada na emenda em anexo, em que também substituímos a expressão "Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais", pela de "Bacharel em Direito", que é o Diploma que as nossas faculdades jurídicas oficiais e reconhecidas conferem.

O segundo item da Mensagem em causa preconiza a transformação em cargo de provimento em comissão, símbolo PJ-3, da "função gratificada" de Secretário do Presidente. A Lei nº 4.049 consignou, na tabela do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Tab. XV), como "função gratificada", a de Secretário do Presidente, símbolo PJ-1, e como "cargos em comissão" os de Diretor-Geral, símbolo PJ-0, Diretor de Serviço, símbolo PJ-1, Chefe de Seção, símbolo PJ-3, além de outros. Como se vê, a Secretaria da Presidência continuou como "função gratificada", mas as Chefias de Seção, de funções gratificadas que eram, passaram a cargos de provimento em comissão, com símbolo PJ-3. Argumenta-se que com isto os cargos em comissão de Chefe de Seção ficaram com vencimentos superiores aos do Secretário da Presidência, situação que ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul se configura inconveniente, como, nestes termos, assinala: "E" manifesta a inconveniência da situação criada com a modificação feita pela Lei nº 4.049, bastando a consideração de que o atual Secretário da Presidência do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul tem vencimentos, como oficial judiciário PJ-5, superiores aos da função de Secretário. Além disso, a mesma Lei nº 4.049 considera o Secretário da Presidência como cargo em comissão, símbolo PJ- nos Estados da Guanabara e Minas Gerais". Acatando tais ponderações, não temos o que opor ao art. 1º do Projeto, assim redigido: "E" transformado em cargo de provimento em comissão, símbolo PJ-3, a função gratificada de Secretário do Presidente".

Também procedem as razões expostas no item 3º da Mensagem, em favor da supressão da carreira de Taquígrafo naquele Tribunal, onde desde a fundação tais cargos foram, sempre, isolados, de provimento efetivo. Transformados, pela Lei nº 4.049, em cargos de carreira, com os símbolos PJ-5 e PJ-6, criou-se desigualdade entre os taquígrafos, que, — acentua o Tribunal — "tinham vencimentos iguais e padrão O", não sendo interessante, além disso, compor uma carreira com apenas quatro membros. Ainda que pudesse o legislador orientar-se, assim procedendo, pela previsão do aumento dos serviços eleitorais no Rio Grande do Sul, com o crescimento do seu eleitorado, justificando-se, pois, a criação, desde já, de uma carreira que será, possivelmente, integrada, amanhã, por mais numerosos elementos, é evidente tratar-se de uma hipótese de realização o seu tanto remota, o que torna válida a ponderação do

Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul. A providência está deferida no art. 2º, do Projeto, que tem este texto: "E" transformado em cargo isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-5, o cargo de Taquígrafo, atualmente de carreira e símbolos PJ-5 e PJ-6.

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto, com a emenda em anexo, sob número 1:

EMENDA Nº C.S.P.

(ao art. 3º)

Redija-se, assim:

Art. — Fica restabelecido, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o cargo isolado, de provimento em comissão, de Auditor Fiscal, símbolo PJ-1, a ser exercido por Bacharel em Direito.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1963.
— *Silvestre Péricles*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Sigefredo Pacheco*. — *Leite Neto*.

COMISSÃO DE FINANÇAS

O Projeto de Lei nº 69, de 1963 (na Câmara número 742-B-63), tem por finalidade: a) transformar em cargo de provimento em Comissão a atual função gratificada de Secretário do Presidente; b) transformar em cargo isolado, de provimento efetivo, o cargo de taquígrafo, atualmente de carreira; c) restabelecer na Secretaria do mesmo Tribunal o cargo de Auditor Fiscal.

O projeto teve origem em ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, foi aprovado na Câmara dos Deputados, e já mereceu parecer favorável das duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, do Senado.

A esta última cabia o exame do mérito da proposição e ela o fez aceitando as medidas consubstanciadas no projeto.

O reflexo deste, na finança pública, aspecto que incumbe à Comissão de Finanças encarar, é mínimo, pois que sobretudo se trata de transformações de cargos e medidas de caráter administrativo, sem reflexo apreciável no orçamento.

Sendo assim, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1963.
Argemiro de Figueiredo, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Lopes da Costa*. — *Atílio Fontana*. — *Dinarte Mariz*. — *Bezerra Neto*. — *Lino de Matos*. — *Daniel Krieger*.

(D.C.N. 28-11-63 — Seção II — Suplemento)

ÍNDICE

— A —

APOSENTADORIA — A funcionário do T. S.E. no Q.S. — Compete ao T.R.E. da Guanabara. (Resolução n.º 7.395) 184

APURAÇÃO — Votos dados a candidatos não registrados não se contam para estes candidatos mas para a legenda respectiva. (Acórdão n.º 3.709) 173

ASSASSINATO — De Vice-Prefeito. Deve-se proceder a novas eleições. (Acórdão n.º 3.501) 167

ATAS — Sessões de dezembro de 1963.... 163

— C —

CANDIDATO — Prefeito diplomado e que exerceu por já algum tempo, não é inelegível nas eleições suplementares. (Artigo n.º 3.501) 167

CANDIDATO COMUNISTA — Declarados inelegíveis pelo T.S.E. Não cabe recurso contra ato do T.R.E. que redistribuiu os votos dados a eles. (Acórdão n.º 3.746) 179

CANDIDATO NÃO REGISTRADO — Votos dados a eles não se contam para eles mas para as respectivas legendas. — (Acórdão n.º 3.709) 173

COMUNISTA — Não cabe recurso contra ato do T.R.E. que redistribuiu os votos dados a candidatos comunistas, em virtude de acórdão do T.S.E. — (Acórdão n.º 3.746) 179

CRÉDITO — Cr\$ 326.400,00 ao T.R.E. do Piauí. (Projeto n.º 1.248-63 da Câmara) 186

— Cr\$ 2.979.050,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 1.266-63 da Câmara). 187

— Cr\$ 92.200.000,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 1.310-63 da Câmara). 189

— Cr\$ 48.300,30 ao T.R.E. da Bahia. (Projeto n.º 1.313-63 da Câmara). 190

— Cr\$ 1.335,50 ao T.R.E. do Ceará. (Projeto n.º 1.314-63 da Câmara). 191

— D —

DIRETÓRIO NACIONAL — Extinto o mandato do Diretório Regional e da Comissão Executiva Regional, cabe-lhe estabelecer novo órgão provisório e marcar data para que a Convenção Regional eleja novo Diretório. (Acórdão n.º 3.525) 171

DIRETÓRIO REGIONAL — Extinto seu mandato e o da Comissão Executiva, cabe ao Diretório Nacional estabelecer órgão provisório e marcar prazo para que a Convenção Regional escolha outro Diretório. (Acórdão n.º 3.525).... 171

— E —

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES — Nelas, o prefeito que foi diplomado e já exerceu por algum tempo, não é inelegível. (Acórdão n.º 3.501) 167

— F —

FALECIMENTO — De prefeito diplomado. Substituição pelo Vice-Prefeito. Nova eleição para prefeito. Inelegibilidade do Vice-Prefeito para o próximo período. (Acórdão n.º 3.757) 183

— I —

INELEGIBILIDADE — Inexiste para Vice-Prefeito que exerceu a prefeitura por morte do Prefeito diplomado, a cuja morte se seguiu eleição para novo Prefeito. (Acórdão n.º 3.757) 183

— Prefeito diplomado e em exercício não é inelegível nas eleições suplementares. (Acórdão n.º 3.501).... 167

— J —

JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 2.979.051,00. (Projeto n.º 1.266-63 da Câmara) 187

— Crédito de Cr\$ 92.200.000,00. (Projeto n.º 1.310-63 da Câmara) 189

— L —

LEGENDA — Votos dados a candidatos não registrados contam-se para a legenda e não para tais candidatos. — (Acórdão n.º 3.709) 173

— M —

MANDATO — Extinto o do Diretório Regional e Comissão Executiva, cabe ao Diretório Nacional estabelecer órgão provisório e marcar prazo para a Convenção Regional eleger novo Diretório. (Acórdão n.º 3.525) 171

MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível contra ato de Tribunal Regional que redistribuiu votos dados a candidatos comunistas em virtude de acórdão do T.S.E. (Acórdão n.º 3.746) 179

MUNICÍPIO DESMEMBRADO — Se, ilegalmente, foram anexadas a ele partes de outros municípios, só deve ser marcada eleição para a parte de que se originou legalmente o município novo. (Acórdão n.º 3.747) 181

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS — Extinto o mandato do Diretório Regional e da Comissão Executiva, cabe ao Diretório Nacional estabelecer novo órgão provisório e marcar data para que a Convenção Regional eleja novo Diretório Regional. (Acórdão n.º 3.525) 171

PREFEITO — Falecido depois de diplomado Vice-Prefeito assume. Nova eleição para Prefeito. Findo esse mandato, o Vice-Prefeito é elegível para o próximo. (Acórdão n.º 3.757) 183

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

- **Câmara dos Deputados** — Parecer n.º 3 da Comissão de Constituição e Justiça. Pela Rejeição de mensagem n.º 386-61 do T.R.E. de Sergipe 185
- Parecer n.º 16-61 da Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento. Pela rejeição da Mensagem número 1.544-61 do T.R.E. do Ceará 185
- Projeto n.º 1.248-63 — Crédito de Cr\$ 362.400,00 ao T.R.E. do Piauí 186
- Projeto n.º 1.266-63 — Crédito de Cr\$ 2.979.051,00 à Justiça Eleitoral 187
- Projeto n.º 1.310-63 — Crédito de Cr\$ 92.200.000,00 à Justiça Eleitoral 189
- Projeto n.º 1.313-63 — Crédito de Cr\$ 48.300,30 ao T.R.E. da Bahia 190
- Projeto n.º 1.314-63 — Crédito de Cr\$ 1.335,00 ao T.R.E. do Ceará 191
- **Senado Federal** — Projeto n.º 69-63 (n.º 742-63 da Câmara) — Reestruturação do quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Sul ... 192

— R —

- RECURSO** — Prejudicado o que ataca registro de candidato quando não houve recurso contra a diplomação. (Acórdão n.º 867) 166
- RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO** — Incabível o que visa a diplomação de senador pelo motivo de ser inelegível o seu suplente. (Acórdão n.º 3.754) .. 178
- Não interposto êle, fica prejudicado o recurso contra registro de candidato. (Acórdão n.º 867) 166
- REESTRUTURAÇÃO** — Quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 69-63 no Senado) .. 192
- REGISTRO DE CANDIDATO** — Prejudicado recurso que visa anula-lo, uma vez que não houve recurso contra diplomação. (Acórdão n.º 867) 166

— S —

- SENADOR** — Incabível recurso contra sua diplomação se o fundamento dêste é a inelegibilidade de seu suplente. (Acórdão n.º 3.754) 178

— T —

- TERRITÓRIO DE FERNANDO DE NORONHA** — Continua sob a jurisdição do T.R.E. do Distrito Federal. (Resolução n.º 7.371) 184
- TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**
 - **Bahia** — Crédito de Cr\$ 48.300,30 (Projeto n.º 1.313-63 da Câmara) 190
 - **Ceará** — Crédito de Cr\$ 1.335,50. (Projeto n.º 1.314-63 da Câmara) 191
 - Rejeição de sua Mensagem n.º 1.344 de 1961. (Parecer n.º 16-61 da Comissão de Constituição e Justiça e de Orçamento da Câmara) 185
 - **Guanabara** — E' competente para conceder aposentadoria a funcionário do Q.S. do T.S.E. (Resolução n.º 7.395) 184
 - **Piauí** — Crédito de Cr\$ 362.400,00. (Projeto n.º 1.248-63 da Câmara) 186
 - **Sergipe** — Rejeição de sua Mensagem n.º 386-61. (Parecer n.º 3 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara) 185
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** — Aposentadoria a funcionário de seu Q.S. Competência do T. R. E. da Guanabara. (Resolução n.º 7.395) 184

— V —

- VICE-PREFEITO** — Assassinado êle, deve-se proceder a novas eleições. (Acórdão n.º 3.501) 167
- Que assume prefeitura por morte do prefeito diplomado. Nova eleição para Prefeito. Terminado o mandato dêste, aquêlê Vice-Prefeito é elegível. (Acórdão número 3.757) 183